



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXIX — Nº 49

SEXTA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 1974

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 68^a SESSÃO, EM 16 DE MAIO DE 1974

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Sr. Presidente da República

— Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados:

— Nº 179/74 (nº 236/74, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 21/74 (nº 1.807-B/74, na origem), que altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.045, de 15 de maio de 1974).

— Nº 180/74 (nº 237/74, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 22/74 (nº 1.753-B/74, na origem), que dispõe sobre a retribuição do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.046, de 15 de maio de 1974).

1.2.2 — Ofícios

— Do Governador do Distrito Federal:

— Nº 653/74-GAG, encaminhando ao Senado o inventário Patrimonial do Distrito Federal referente ao exercício de 1973, elaborado pela Coordenação do Sistema de Administração Patrimonial, da Secretaria de Finanças.

— Do Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República:

— Nº 335-SAP/74, comunicando o recebimento de novos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 21/74 (nº 1.807-B/74, na origem), que altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

1.2.3 — Pareceres

— Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 23/71 (nº 1-B/71, na origem), que modifica o art. 2º, item III, do Decreto-lei nº 830, de 8 de setembro de 1969, que altera a Lei nº 5.414, de 10 de abril de 1968, que altera o Quadro da Pessoal da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, e dá outras providências, e o art. 1º do Decreto-lei nº 964, de 13 de outubro de 1969, que altera o Decreto-lei nº 830, de 8 de setembro de 1969.

— Projeto de Lei da Câmara nº 32/74 (nº 1.734-B/74, na origem), que cria, na Justiça do Trabalho da 1ª Região, a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, no Estado do Espírito Santo.

— Projeto de Lei da Câmara nº 31/74 (nº 1.736-B/74, na origem), que cria, na Justiça do Trabalho da 2ª Região, a Junta de Conciliação e Julgamento de Suzano, no Estado de São Paulo.

— Projeto de Lei da Câmara nº 36/74 (nº 1.795-B/74, na origem), que cria na Justiça do Trabalho da 2ª Região, a Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.

— Projeto de Lei do Senado nº 23/74, que vincula a Superintendência da Marinha Mercante — SUNAMAM, ao Ministério da Marinha.

— Projeto de Lei do Senado nº 2/74, que altera a legislação da Previdência Social, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 17/74, que altera a legislação da Previdência Social, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 134/73, que dispõe sobre reconhecimento de filho ilegítimo, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 38/74 (nº 786-C/72, na origem), que dispõe sobre a liberação de verbas federais para as Prefeituras, desde que os novos Prefeitos comprovem haver adotado as providências para apuração de responsabilidade dos anteriores.

— Projeto de Lei do Senado nº 144/73, que altera dispositivos da Lei nº 4.591, de 16-12-64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

— Ofício nº S/11/74 (nº 7/74-P/MC, na origem), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal, cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido naquela Egrégia Corte, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 75.390, do Distrito Federal, o qual declarou a constitucionalidade no art. 789, parágrafo 1º da CLT, das expressões “o juiz e”.

1.2.4 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 49/74, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que modifica o inciso IX do art. 12 do Código de Processo Civil.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Chefe da Divisão Industrial

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido

de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3 500 exemplares

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR DANTON JOBIM — Considerações sobre a fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, tendo em vista o procedimento da União com os bens e serviços transferidos para o Estado da Guanabara, nos termos da Lei San Thiago Dantas.

SENADOR BENJAMIM FARAH — Necrológio do Dr. Demerval Barbosa Moreira.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Artigos do prof. Admon Ganen, publicados na revista "Tendência", abordando assuntos de interesse administrativo.

SENADOR FRANCO MONTORO — Tópicos do discurso do Gen. Spino'a ao assumir o cargo de Presidente da República Portuguesa.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Situação de funcionários inativos e de servidores não concursados face ao novo plano de classificação de cargos.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 66/74, de autoria do Senador Nelson Carneiro, de transcrição, nos Anais do Senado Federal, dos discursos pronunciados pelo Ministro Rodrigues Alkmim, pelo Procurador-Geral da República Professor José Carlos Moreira Alves e pelo Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, representando o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e do Instituto de Advogados de Brasília na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, realizada no dia 8 de maio de 1974, em homenagem à memória do Ministro Raphael Barros Monteiro. **Aprovado.**

— Projeto de Resolução nº 17/74, que suspende o art. 67 da Lei do Estado de Goiás nº 7.250, de 21-11-68, declarado constitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, aos 27 de setembro de 1973. **Aprovado, à Comissão de Redação.**

1.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão extraordinária do Senado Federal, a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.5 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 69^a SESSÃO, EM 16 DE MAIO DE 1974

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 50/74, de autoria do Senador Jessé Freire, que revoga o § 1º do artigo 113, da Lei nº 3.807, de 20-8-60.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 153/74 (nº 193/74, na origem), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do nome do Senhor Antônio Corrêa do Lago, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Oriental do Uruguai. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 170/74 (nº 219/74, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do nome do Senhor Egberto da Silva Mafra, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Federal da Alemanha. **Apreciado em sessão secreta.**

2.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

3 — TRANSCRIÇÃO

— Discursos proferidos em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, em homenagem à memória do Ministro Raphael Barros Monteiro.

4 — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

— Ata da 182^a Reunião ordinária do Conselho Deliberativo do IPC.

5 — ATAS DE COMISSÃO

6 — MESA DIRETORA

7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 68^a SESSÃO, EM 16 DE MAIO DE 1974
4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 7^a Legislatura
PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Clodomir Milet — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Domicílio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Franco Montoro — Otávio Cesário — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 41 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados:

Nº 179/74 (nº 236/74, na origem), de 15 de maio de 1974, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 21/74 (nº 1.807-B/74, na Casa de origem), que altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.045, de 15 de maio de 1974);

Nº 180/74 (nº 237/74, na origem), de 15 de maio de 1974, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 22/74 (nº 1.753-B/74, na Casa de origem), que dispõe sobre a retribuição do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.046, de 15 de maio de 1974).

OFÍCIO

DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Nº 653/74-GAG, de 14 do corrente, encaminhando ao Senado o Inventário Patrimonial do Distrito Federal referente ao exercício de 1973, elaborado pela Coordenação do Sistema de Administração Patrimonial, da Secretaria de Finanças.

À Comissão do Distrito Federal.

OFÍCIO

**DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO
PARA OS ASSUNTOS DO GABINETE CIVIL**

Nº 335-SAP/74, de 15 do corrente, comunicando o recebimento de novos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1974 (nº

1.807-B/74, na Casa de origem), que altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

PARECERES

PARECERES NºS. 151 E 152, DE 1974

Sobre Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1971 (nº 1-B de 1971, na origem), que “modifica o art. 2º, item III, do Decreto-Lei nº 830, de 8 de setembro de 1969, que altera a Lei nº 5.414, de 10 de abril de 1968, que altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Recursos e dá outras providências, e o art. 1º do Decreto-lei nº 964, de 13 de outubro de 1969, que altera o Decreto-lei nº 830, de 8 de setembro de 1969”.

PARECER Nº 151, DE 1974
Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Senador Paulo Guerra.

O presente Projeto de Lei originou-se de solicitação do Tribunal Federal de Recursos, submetendo ao Congresso Nacional um anteprojeto que atendia a ponderações da Confederação Nacional das Profissões Liberais, respaldadas em pareceres favoráveis do DASP e do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

A proposição, datada de 4 de dezembro de 1970, pretendia, em suma, a alteração de dispositivos legais, vinculados à administração do referido Tribunal, para o fim de substituir a palavra **contador** pela de **contabilista** pois a nova redação, segundo a Exposição então firmada pelo Senhor Presidente daquela Colenda Corte,

“... viria resguardar os interesses daqueles que possuem curso de nível universitário, isto é, portadores de diploma de Contador, por haver sido exigido, para provimento do respectivo cargo, apenas o diploma de Técnico em Contabilidade.”

O projeto já foi aprovado pela Câmara dos Deputados, mas agora, nesta etapa da sua revisão, frustrou-se nos seus objetivos.

Com a Lei 5.645, de 1970, criaram-se os princípios que orientaram a nova classificação de cargos, nos Três Poderes da República, adotando-se, afinal, critérios que correspondem às pretensões da proposta.

O projeto em debate, pois não tem mais razão de ser, dando-o por superado o próprio Tribunal de Recursos, até onde foram as nossas pesquisas.

Em face do exposto, opinamos por sua rejeição e subsequente arquivamento.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 1974. — Benjamim Farah, Presidente — Paulo Guerra, Relator — Heitor Dias — Gustavo Capanema.

PARECER Nº 152, DE 1974

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Lourival Baptista

Na forma regimental, vem a Comissão de Finanças o Projeto de Lei que modifica o art. 2º item III, do Decreto-lei nº 830, de 8 de setembro de 1969, que altera a Lei nº 5.414, de 10 de abril de 1968, que altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e dá outras providências, e o art. 1º do Decreto-lei nº 964, de 13 de outubro de 1969, que altera o Decreto-lei nº 830, de 8 de setembro de 1969.

Na Câmara dos Deputados o projeto foi aprovado em Plenário, após tramitar pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

A dourada Comissão de Serviço Público Civil do Senado, acolhendo parecer do ilustre Senador Paulo Guerra, concluiu pela rejeição da proposta e subsequente arquivamento.

Justificando o projeto diz o Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos em sua Exposição de Motivos:

"Ocorre que, conforme ponderação apresentada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, através do DASP, a substituição da expressão "Contador" pela de "Contabilista", na redação dos citados textos, viria resguardar os interesses daqueles que possuem curso de nível universitário, isto é, portadores de diploma de Contador, por haver sido exigido, para provimento do respectivo cargo, apenas o diploma de Técnico em Contabilidade. A sugestão da Confederação teve pareceres favoráveis do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e do DASP."

Entretanto, com o advento da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, foram estabelecidas as diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais. Assim a proposta sob exame perdeu seu objetivo, uma vez que o próprio Tribunal Federal de Recursos já vem procedendo a implantação do Novo Plano de Classificação de Cargos.

A nova denominação atribuída aos cargos dos Três Poderes da República, veio atender aos objetivos do projeto que ora examinamos.

Ante as razões expostas, somos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1971, em consonância com o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1974. — João Cleofas, Presidente — Lourival Baptista, Relator — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Eurico Rezende — Fausto Castelo-Branco — Cattete Pinheiro — Carvalho Pinto — Jessé Freire — Ruy Carneiro.

PARECERES Nºs 153, 154 E 155, DE 1974

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1974, (nº 1.734-B, de 1974, na origem), que "cria, na Justiça do Trabalho da 1ª Região, a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, no Estado do Espírito Santo".

PARECER Nº 153, DE 1974

Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Senador Magalhães Pinto

Originário de Mensagem do Poder Executivo, o projeto em exame visa à criação, na Justiça do Trabalho da 1ª Região, da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, no Estado do Espírito Santo.

Acompanha a Mensagem Presidencial Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça, que justifica a proposta sob o fundamento de que o Tribunal Superior do Trabalho, segundo preceituou o art. 2º da Lei nº 5.630, de 2 de dezembro de 1970, se manifestou favoravelmente à criação da referida Junta, mas tal medida encontra amparo nos artigos 1º e 2º da prefalada Lei.

Esclarece, ainda, a Exposição de Motivos que "do exame do processo se conclui que, em decorrência do sensível progresso do Estado, a Junta instalada na Capital já não tem possibilidade de atender ao elevado número de reclamações trabalhistas que ali dão entrada. Atende a uma vasta área de municípios que se encontram em grande ascensão industrial. E, ainda, de se salientar, em abono da pretensão exposta, que sendo o porto de Vitória um dos principais corredores de exportação e importação do Brasil, o número de trabalhadores que nele labora fornece, à única Junta existente na região, uma clientela capaz de, por si só, sobreregar consideravelmente seus serviços".

O projeto cria um cargo de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, e duas funções de Vogais, com os seus respectivos Suplentes, sendo um de representante de empregadores e o outro de representante de empregados.

Para chefiar a secretaria da nova Junta, cria-se, também, o cargo em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C, no Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho. Os demais servidores necessários aos serviços da Secretaria da Junta serão recrutados dentre os funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes de lotação dos órgãos a que pertencerem.

O projeto, como se observa, atende a imperativo legal e evitará acúmulo de serviços em uma única Junta, o que será de grande valia na distribuição da Justiça neste campo do Direito. Além do mais, vale destacar, está elaborado em obediência à sistemática adotada pelo Direito Administrativo, o que, no âmbito da nossa competência, nos leva a recomendar sua aprovação.

Sala das Comissões, em 08 de maio de 1974. — Benjamim Farah, Presidente — Magalhães Pinto, Relator — Heitor Dias — Celso Ramos.

PARECER Nº 154, DE 1974

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Renato Franco

Acompanhando Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça, o senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o presente projeto de lei que cria mais uma Junta de Conciliação e Julgamento na capital do Estado do Espírito Santo.

A Exposição de Motivos que suscitou a Mensagem Presidencial enfatiza o notável progresso do Estado, salientando o assoberbamento de serviço da única Junta existente em Vitória, impossibilitada de atender ao número sempre crescente de reclamações trabalhistas.

No âmbito de competência desta Comissão, o projeto merece inteira acolhida, pois reafirma a finalidade precípua de o Estado administrar justiça, mercê de magistrados especializados, mais condizente, portanto, com a prestação jurisdicional, ao abrigo do princípio tutelar que norteia a Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, salientando a oportunidade do projeto, somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 08 de maio de 1974. — Franco Montoro, Presidente — Renato Franco, Relator — Guido Mondin — Heitor Dias.

PARECER Nº 155, DE 1974

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Eurico Rezende

Acompanhando mensagem do Ministro de Estado da Justiça, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei objetivando a criação de mais uma Junta de Conciliação e Julgamento em Vitória, capital do Estado do Espírito Santo.

Na Exposição de Motivos, foi ressaltado o interesse do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região na criação de nova Junta de Conciliação e Julgamento como inexorável imperativo da Justiça Trabalhista. O volume e o assoberbamento de serviço naquela cidade estava a merecer tal providência, que vem ao encontro da justiça laboral.

Em seu artigo 8º, o projeto prevê a despesa para execução da lei correndo à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, no âmbito de competência desta Comissão, o projeto merece nossa aprovação.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1974. — João Cleofas, Presidente — Eurico Rezende, Relator — Virgílio Távora — Lourival

Baptista — Wilson Gonçalves — Cattete Pinheiro — Fausto Castelo-Branco — Carvalho Pinto — Jessé Freire — Ruy Carneiro.

PARECERES Nº 156, 157 E 158, DE 1974

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1974 (nº 1.736-B, de 1974, na origem) que “cria, na Justiça do Trabalho da 2ª Região, a Junta de Conciliação e Julgamento de Suzano, no Estado de São Paulo”.

PARECER Nº 156, DE 1974

Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Senador Benjamim Farah

A proposição sob exame, amparada pelos prazos do artigo 51 da Constituição, originou-se da Mensagem nº 467, firmada pelo Senhor Presidente da República a 3 de dezembro de 1973.

Objetiva a criação, na 2ª Região da Justiça do Trabalho, de uma Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Suzano, no Estado de São Paulo, e com jurisdição extensiva aos municípios de Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba.

Nos seus diversos artigos, o projeto de lei oferece as condições de infra-estrutura para funcionamento do novo órgão da Justiça do Trabalho, regulando inclusive a possibilidade de redistribuição “de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes de lotação dos órgãos a que pertencerem”.

Para a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento, como se sabe, há exigências estabelecidas pela Lei nº 5.630, de 2 de dezembro de 1970, ressaltadas na Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, que fundamentou a referida Mensagem presidencial. A iniciativa da nova Junta de Conciliação e Julgamento nasceu de reivindicação da Câmara Municipal e do Prefeito do município de Suzano, foi endossada pelo Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região da Justiça do Trabalho, aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho e encaminhada ao Ministério da Justiça.

Ao alcançar o patrocínio do Senhor Presidente da República, transformando-se em projeto de lei, à idéia de uma nova Junta de Conciliação e Julgamento já passara por todos os crivos comprobatórios de que se enquadrava nos critérios da mencionada Lei 5.630, para se tornar uma realidade.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi exaustivamente examinada pelos seus órgãos técnicos e, com pareceres favoráveis, aprovada, sem restrições, pelo Plenário.

Sob a revisão desta Casa, só encontramos razões para exaltar a iniciativa, que reflete a continuidade de uma política que prestigia a Justiça especializada.

Assim, na faixa da competência desta Comissão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 31, de 1974.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1974. — Gustavo Capanema, Presidente em exercício — Benjamim Farah, Relator — Heitor Dias — Magalhães Pinto.

PARECER Nº 157, DE 1974

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Guido Mondin

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem nº 467, de 1973, nos termos do art. 51 da Constituição, submete ao exame do Congresso Nacional, o presente Projeto que “cria, na Justiça do Trabalho da 2ª Região, a Junta de Conciliação e Julgamento de Suzano, no Estado de São Paulo”.

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho por seu Vice-Presidente, no exercício da Presidência, manifestou-se favoravelmente à pretensão da Câmara Municipal e do Prefeito de Suzano,

relativa à proposição ora em estudo, afirmando que a mesma encontra amparo na Lei nº 5.630, de 2 de dezembro de 1970, que disciplina a matéria.

Convém salientar que idêntica foi a posição adotada pelo Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região da Justiça do Trabalho.

Como salienta o Sr. Ministro de Estado da Justiça, na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial:

“Na região compreendida pelos referidos municípios labutam mais de 16.800 empregados, não incluídas as domésticas e o número das reclamações ajuizadas no período 1970/1972 dá uma média de 764 processos.

Os municípios de Suzano, Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba são jurisdicionados pela Junta de Mogi das Cruzes que no período 1970/1972 recebeu 5.410 reclamações trabalhistas, numa média de 1.803 anuais. A criação, que se propõe, da Junta de Conciliação e Julgamento de Suzano virá, assim, desafogar aquela Junta, com real proveito, tanto para os municípios aos quais se estenderá a sua jurisdição, como para aqueles que permanecerem jurisdicionados pela de Mogi das Cruzes”.

Diante do exposto, salta à evidência a necessidade de se dar guarida ao projeto, de modo a possibilitar que, na Jurisdição a ser abrangida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Suzano, no Estado de São Paulo, a celeridade nos julgamentos dos feitos trabalhistas venha tornar efetiva a missão constitucionalmente atribuída à Justiça do Trabalho.

Assim, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1974. — Franco Montoro, Presidente — Guido Mondin, Relator — Renato Franco — Heitor Dias.

PARECER Nº 158, DE 1974

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Carvalho Pinto

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, que acompanha a Mensagem nº 467/73 do Senhor Presidente da República, demonstra que a pretendida criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento em Suzano, Estado de São Paulo, com jurisdição nos municípios que específica, é uma decorrência do cumprimento dos critérios exigidos pela Lei nº 5.630, de 2 de dezembro de 1970.

O projeto do Executivo, que ora examinamos, obteve pareceres favoráveis — na Câmara dos Deputados — das Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, sendo aprovado sem restrições pelo Plenário daquela Casa do Congresso.

Não se lhe encontrou qualquer falha que ameaçasse a continuidade da sua normal tramitação.

Nesta Comissão de Finanças, também não lhe opomos qualquer embaraço, pois foram observadas todas as cautelas que devem orientar a elaboração legislativa.

Como se verifica no artigo 8º da Proposição, as despesas suscitadas pela criação da nova Junta de Conciliação e Julgamento correrão à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Opinamos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1974. — João Cleofas, Presidente — Carvalho Pinto, Relator — Lourival Baptista — Fausto Castelo-Branco — Virgílio Távora — Cattete Pinheiro — Wilson Gonçalves — Jessé Freire — Ruy Carneiro.

PARECERES Nós 159, 160 e 161, DE 1974

Sobre o Projeto de lei da Câmara nº 36, de 1974 (nº 1.795-B, de 1974, na origem), que “cria na Justiça do Trabalho da 2ª Região a Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo”.

PARECER Nº 159, DE 1974
Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Senador Heitor Dias.

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem nº 97, datada de 13 de março do corrente ano, submeteu ao Congresso Nacional, dentro dos prazos estabelecidos pelo art. 51 da Constituição, o projeto ora sob nosso exame, que cria a Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto, estendendo sua jurisdição aos municípios pertencentes às Comarcas de São José do Rio Preto, Catanduva, Mirassol, Monte Aprazível, Nova Granada, José Bonifácio e Tanabi.

Na Exposição de Motivos que fundamentou a Mensagem presidencial, registrou o Senhor Ministro de Estado da Justiça a razão que levou a Presidência da República a patrocinar a referida proposição. Lembrou que a iniciativa da criação da nova Junta de Conciliação e Julgamento surgiu de pedido da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, que se documentou com os instrumentos e provas que levaram o Tribunal Superior do Trabalho a dar-lhe apoio.

A reivindicação municipal, em suma, enquadrou-se nas exigências da Lei nº 5.630, de 2 de dezembro de 1970, que disciplina a matéria, quando dispõe:

“Art. 1º A criação de Junta de Conciliação e Julgamento está condicionada à existência, na base territorial prevista para a sua jurisdição, de mais de 12 mil empregados e o ajuizamento, durante três anos consecutivos, de pelo menos 240 reclamações anuais.

§ 1º Nas áreas de jurisdição onde já existam Juntas, só serão criados novos órgãos quando a freqüência de reclamações, no período previsto neste artigo, exceder, seguidamente, a 1.500 processos anuais.”

E acrescenta a aludida Exposição de Motivos:

“A criação que se propõe, da Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto, não só se justifica, como se faz necessária, pois virá beneficiar uma vasta área de municípios e o número de empregados que neles labora forma uma clientela capaz de sobrestrar os seus serviços.”

A proposição foi inicialmente apreciada na Câmara dos Deputados e, em primeira instância, examinada exaustivamente pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

Os referidos órgãos técnicos foram unânimes no apoioamento a uma das três emendas apresentadas pelo Deputado Francisco Amaral, ilustre representante oposicionista. Seus argumentos foram decisivos para a comprovação de que a Comarca de Palestina, abrangendo a região geo-econômica que a nova Junta de Conciliação e Julgamento pretende alcançar, atendia aos requisitos legais exigidos para igualmente se incluir na jurisdição do novo órgão da Justiça do Trabalho a ter sede em São José do Rio Preto.

A inovação, com pareceres favoráveis dos órgãos técnicos daquela Casa do Legislativo, foi finalmente aprovada pelo plenário da Câmara, assim chegando ao Senado Federal a redação final do artigo 1º do projeto:

“Art. 1º Fica criada na 2ª Região da Justiça do Trabalho uma Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto é extensiva aos muni-

cípios pertencentes às Comarcas de São José do Rio Preto, Catanduva, Mirassol, Monte Aprazível, Nova Granada, José Bonifácio, Tanabi e Palestina.”

Sob o âmbito de competência desta Comissão, não encontramos nenhum reparo a fazer ao projeto originário do Executivo. Nos vários artigos que compõem a proposição, fica muito bem regulamentado o processo de funcionamento da nova Junta de Conciliação e Julgamento, criando-se um cargo de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, a ser provido na forma da legislação em vigor, criando-se as funções legais de Vogal e respectivos Suplentes, e a de um cargo em comissão de Chefe de Secretaria, Símbolo 5-C. Regulados também estão os mandatos dos titulares das funções de Vogal e previsto, sempre conforme as determinações legais vigentes, o preenchimento das necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos auxiliares do novo órgão.

Enfim, só vemos razões para o enaltecimento das proposições que criam, nos vários pontos do nosso país, Juntas de Conciliação e Julgamento, as quais, órgãos da Justiça do Trabalho, tanto têm contribuído para o amenizado, em termos pacíficos, dos conflitos entre empregados e empregadores.

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de lei da Câmara nº 36, de 1974.

Sala das Comissões, em 08 de maio de 1974. — **Benjamim Farah**, Presidente — **Heitor Dias**, Relator — **Magalhães Pinto** — **Celso Ramos**.

PARECER Nº 160, DE 1974
Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Franco Montoro

Acompanhando Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça, o Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o presente projeto de lei, que cria a Junta de Conciliação e Julgamento na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, jurisdição da 2ª Região da Justiça do Trabalho.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado com emendas. Não havendo óbice constitucional e jurídico, o projeto, no âmbito específico desta Comissão, merece inteira acolhida em seu mérito, pois se coaduna perfeitamente com os anseios e reclamos da população da região geoeconómica a que se refere.

Tratando-se de justiça especializada, a criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento proporciona prestação jurisdicional mais adequada ao direito tutelar que norteia a Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 08 de maio de 1974. — **Heitor Dias**, Presidente em exercício — **Franco Montoro**, Relator — **Renato Franco** — **Guido Mondin**.

PARECER Nº 161, DE 1974
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Carvalho Pinto

Acompanhando Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, projeto de lei objetivando a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento na cidade paulista de São José do Rio Preto.

Os pressupostos legais que amparam o projeto estão em harmonia com a Lei nº 5.630, de 2 de dezembro de 1970, que disciplina a matéria.

Com efeito, São José do Rio Preto está a merecer uma Junta de Conciliação e Julgamento, pois os requisitos de que tratam o art. 1º e parágrafo da mencionada lei estão plenamente satisfeitos.

Dispõe o artigo 8º que a despesa, para execução da lei, correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

No âmbito de competência desta Comissão, estatuído no inciso VII, do artigo 108, do Regimento Interno do Senado Federal, o projeto encontra amparo, razão pela qual opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1974. — João Cleofas, Presidente — Carvalho Pinto, Relator — Lourival Baptista — Fausto Castelo-Branco — Virgílio Távora — Cattete Pinheiro — Wilson Gonçalves — Jessé Freire — Ruy Carneiro.

PARECER Nº 162, de 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 1974, que “vincula a Superintendência da Marinha Mercante — SUNAMAM, ao Ministério da Marinha”.

Relator: Senador Carlos Lindenberg

De autoria do ilustre Senador Vasconcelos Torres, objetiva o projeto em exame deslocar a vinculação da Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, do Ministério dos Transportes para o da Marinha.

2. Em sua Justificação, esclarece o Autor que “a intenção do presente projeto é a de aperfeiçoar a operação do sistema nacional de transportes, na medida em que o processo do desenvolvimento vem mostrando as vulnerabilidades ou as inconveniências desse setor de atividades”.

Assinala que “não é preciso destacar a importância da navegação no desenvolvimento brasileiro”.

Após várias outras considerações acerca do problema dos transportes marítimos, fretes, bem assim sobre as várias fases por que passou a atual SUNAMAM, conclui, ressaltando que “... não são suficientes as providências governamentais no setor de transporte marítimo e na construção naval, por meio de subvencionamentos e financiamentos dessa reserva naval constituída pela frota mercante. É também insuficiente a política de assegurar crescente participação da bandeira brasileira no mercado internacional de fretes, com ênfase na predominância dos armadores nacionais no tráfego marítimo entre o Brasil e demais países. Torna-se, agora, necessária uma ação mais eficaz de nossa Marinha de Guerra, à semelhança das nações que se industrializaram no século passado”.

3. Segundo o art. 81, item V, da Constituição Federal, “compete privativamente ao Presidente da República: ... V — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal”.

A propósito do alcance dos dispositivos contidos nos vários itens do art. 81, preleciona Pontes de Miranda: “A despeito da expressão “privativamente”, interpreta-se o art. 81 com o todo da Constituição, pois alguns dos incisos sofrem exceções por força de regras jurídicas expressas”.

“A expressão “privativamente” não está aí como separação entre Poderes da União e Poderes dos Estados-membros, e sim como separação entre o Poder Executivo e os outros poderes federais” (Pontes de Miranda, “Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969”, S. Paulo, Revista dos Tribunais, 2^a ed., 1970, págs. 310-311).

O Prof. José Alves, em seu “Direito Constitucional Brasileiro”, comenta: “o art. 81 da Constituição enumera as atribuições privativas do Presidente da República. Ao usar a locução “compete privativamente” o Código Supremo significa que a competência é do Executivo Federal, com exclusão dos estaduais e dos demais poderes (Legislativo e Judiciário)” (José Alves, “Direito Constitucional Brasileiro”, São Paulo, José Bushatcky Editor, 1972, págs. 211-212).

Também o Prof. Paulino Jacques analisa o assunto, co.no segue: “As alterações de forma são irrelevantes, merecendo registro as de fundo” (fala o Prof. a propósito do art. 81 da Emenda Constitu-

cional nº 1, de 1969). E continua: “Assim, a explicitude do poder de “exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção suprema da administração federal” (item I), sempre implicita na Chefia do Governo. A “estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal (item V, até então, da competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (Constituição de 1967, art. 46, item IV; Constituição de 1946, art. 65, item IV; Constituição de 1934, art. 36, nº 6) (Paulino Jacques, “A Constituição Explicada”, Rio, Forense, 2^a Ed., 1970, pág. 94).

Pelo texto constitucional, vê-se claramente, bem como pelos subsídios doutrinários citados, que compete, com privatividade, ao Presidente da República dispor sobre “estruturação, atribuições e funcionamento da administração federal”.

4. Segundo o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências”, as autarquias fazem parte da Administração Federal Indireta (Art. 4º, item II, alínea a).

Pelo art. 19 do Decreto-lei nº 200, “todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado...”

O parágrafo único do art. 20 explicita em que consiste a supervisão ministerial: “a supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério nos termos desta Lei”.

No Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, vem estabelecido: “Respeitada a competência constitucional estabelecida no art. 46, incisos II e IV, da Constituição (texto anterior à Emenda Constitucional nº 1, de 1969 — observação nossa), o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal” (art. 3º).

No art. 26, caput, e sobretudo em seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 200, relacionam-se as principais medidas que consubstanciam a supervisão ministerial sobre os órgãos da Administração Indireta, “além de outras estabelecidas em regulamento”.

É de se observar que tanto o Decreto-lei nº 200, de 25-02-67, quanto o Decreto-lei nº 900, de 29-09-69, que contém as principais modificações na matéria, são anteriores à Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, na qual o dispositivo do art. 81, item V, representou uma das inovações.

Dispunha-se, ainda, no Decreto-lei nº 200, que “os decretos e regulamentos expedidos para execução da presente lei disporão sobre a subordinação e vinculação de órgãos e entidades aos diversos Ministérios, em harmonia com a área de competência destes, disciplinando a transferência de repartições e órgãos” (art. 154).

E no art. 21 do mesmo diploma legal: “O Poder Executivo introduzirá, nas normas que disciplinam a estruturação e funcionamento das entidades de Administração Indireta, as alterações que se fizerem necessárias à efetivação do disposto na presente lei, considerando-se revogadas todas as disposições legais colidentes com as diretrizes nele expressamente consignadas”.

Já após a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi baixado o Decreto nº 68.885, de 6-7-71, que “dispõe sobre medidas relacionadas com a Reforma Administrativa, e dá outras providências”. Nele, estatui o art. 5º: “Os projetos de decreto que alterem as atuais estruturas básicas da Administração Federal Direta e das Autarquias serão encaminhados à Presidência da República pelo Ministério interessado, por intermédio do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral”.

5. Antes de aplicarmos as conclusões do acima exposto ao projeto que ora examinamos, é interessante trazermos à colação algum subsídio doutrinário relacionado com o problema do controle ou da tutela administrativa.

A propósito da questão, ouçamos, primeiro, Celso Antônio Bandeira de Mello: “Por meio do controle, o Executivo ajusta o comportamento das autarquias às exigências legais, harmonizando a

atuação delas com os objetivos públicos em vista dos quais foram criadas" (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta", Revista dos Tribunais, S. Paulo, 1973, pág. 68).

E Themistocles Brandão Cavalcanti, um de nossos maiores administrativistas, acentua: "Deve-se, porém, observar que, embora autônomos, os serviços descentralizados não se conservam inteiramente estranhos à ação administrativa, mantendo com a Administração numerosos pontos de contato, através dos Departamentos Ministeriais a que se acham subordinados" (Themistocles Brandão Cavalcanti, Tratado de Direito Administrativo; Freitas Bastos, Rio-S. Paulo, 1956, 3^a ed., vol. II, pág. 177).

6. A esta altura, resulta evidente que a deslocação da SUNAMAM, por projeto de lei de autoria de parlamentar, colide com o disposto no art. 81, item V, da Constituição, pois, se compete ao Presidente da República "dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal"; e se a SUNAMAM, como autarquia federal atualmente sujeita à supervisão do Ministério dos Transportes, é órgão da Administração Federal Indireta; e se a supervisão ministerial ou a vinculação a um determinado Ministério faz parte da estrutura externa do órgão e diz respeito a seu funcionamento, segue-se que só ao Presidente da República cabe dispor a respeito do assunto, podendo fazê-lo por meio de decreto.

7. À vista do exposto, opinamos pela rejeição do projeto, dada a sua inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — Helvídio Nunes — José Lindoso — José Augusto — Gustavo Capanema — Heitor Dias — Itálvio Coelho — Nelson Carneiro.

PARECER Nº 163, DE 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1974, que "altera a legislação da Previdência Social e dá outras providências".

Relator: Senador Heitor Dias

O eminentíssimo Senador Nelson Carneiro visa, com o projeto em tela, a suprimir as restrições constantes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 57, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Com efeito, a Lei Orgânica da Previdência Social tem como licita a acumulação de benefícios, não sendo, porém, permitida ao segurado a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social:

- a) de auxílio-doença e aposentadoria
- b) de aposentadoria de qualquer natureza
- c) de auxílio-natalidade

Alterar esse dispositivo seria ferir a sistemática da Lei Orgânica da Previdência Social, sem embargo de confundir previdência social com segurança social. Esta, ao contrário daquela, abrange também os não contribuintes, em um Sistema mais amplo de segurança social.

Demais disso, a Constituição, no título "Da Ordem Económica e Social" dispõe no parágrafo único do artigo 165, o seguinte:

"Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total."

Ora, o projeto conflita com o citado mandamento constitucional, por ser vedada a concessão de benefícios na previdência social e sua majoração ou extensão, sem fonte de custeio correspondente.

Assim, manifestamo-nos contrariamente ao projeto, por considerá-lo inconstitucional e injurídico, não obstante os elevados propositos de seu autor.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — Heitor Dias, Relator — Nelson Carneiro, vencido — Wilson Gonçalves — José Lindoso — Carlos Lindenberg — Gustavo Capanema — José Augusto — Itálvio Coelho — Helvídio Nunes.

PARECER Nº 164, DE 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1974, que "altera a legislação da Previdência Social e dá outras providências".

Relator: Senador Heitor Dias

Visando a contornar a inconstitucionalidade, apontada no projeto em exame, que conflita com o artigo 164, parágrafo único da Constituição, ao pretender criar encargos previdenciários sem indicação da correspondente fonte de custeio total, o ilustre Senador Ruy Carneiro apresentou emenda, em plenário, no sentido de condicionar a efetivação de tais encargos à existência dos recursos financeiros necessários ao seu custeio.

Se fossemos analisar o assunto apenas na aparência, a emenda viria sanar o vício apontado, na medida em que, ao invés de criar os encargos projetados, subordina-os à condição suspensiva, isto é, àquela que, na forma da Lei Civil, suspende os efeitos do ato jurídico até o seu implemento.

Assim fazendo, no entanto, a emenda leva o projeto a outro caminho igualmente vedado — o da injuridicidade — por quanto subverte o sistema previdenciário, pondo a conviver, lado a lado, e no mesmo dispositivo, benefícios reais e benefícios aleatórios, benefícios atuais e benefícios futuros, benefícios devidos e benefícios prometidos, enfim, benefícios que criam direitos e benefícios que não passam de simples expectativas de direitos.

Por isso, mantemos a conclusão constante de nosso parecer anterior, opinamos, agora, também pela rejeição da emenda que se não nos apresenta em boa ordem jurídica.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — Heitor Dias, Relator — Helvídio Nunes — Carlos Lindenberg — José Lindoso — Wilson Gonçalves — Nelson Carneiro, vencido — José Augusto — Gustavo Capanema.

PARECER Nº 165, DE 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 134, de 1973, que "dispõe sobre reconhecimento de filho ilegítimo e dá outras providências".

Relator: Senador Helvídio Nunes

Por intermédio do projeto de lei nº 134, de 1973, o eminentíssimo Senador Nelson Carneiro pretende sejam introduzidas na legislação civil normas modificadoras do regime jurídico relativo ao reconhecimento de filhos ilegítimos, inclusive para efeitos patrimoniais.

2. O primeiro e grande passo ajustador da rigidez legal à nova realidade social data de um quarto de século, exatamente a lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que permitiu a qualquer dos cônjuges, dissolvida a sociedade conjugal, o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare a filiação (art. 1º).

É bem verdade que, no legítimo exercício de sua atividade criadora, o Supremo Tribunal Federal vem construindo soluções que, se não guardam intimidade absoluta à letra, buscam adequar o espírito da lei às necessidades emergentes de uma sociedade que, a cada dia, sofre transformações.

Daí porque cabe a repetição, na oportunidade, apesar da crítica que lhe moveu o ilustre Senador guanabarinha, de trecho do parecer que ofereci ao PLS nº 52, de 1972:

Inegavelmente, a legislação pátria tem sido prudente no disciplinar as consequências das uniões que se verificam fora do casamento. E não se lhe acuse de retrógrada, de exageradamente apegada ao

passado, de desatual, pois que, no particular, é uma das mais realistas e com indissociáveis objetivos sociais.

Na verdade, o festejado jurista Carlos A. Dunshee de Abranches, no *Jornal do Brasil*, edição de 24 de abril de 1974, sob o título *Filhos de Segunda Classe*, escreveu:

"Pablo Picasso ... o grande mestre da pintura moderna ... teve um único filho "legítimo", Paulo, nascido em 1921. Todavia, da união de Picasso com Fraçoise Gilot, de 1946 a 1957, nasceram, fora do matrimônio, ... Claude e Paloma. Em 1961, Picasso reconheceu e deu seu nome aos dois filhos "naturais" ... Falecendo Picasso sem deixar testamento, os seus bens seriam repartidos entre o filho Paulo e a viúva, Jacqueline, última esposa do pintor. Claude e Paloma recorreram, então, novamente à justiça. A decisão da primeira instância do Tribunal de Grasse acaba de atribuir aos filhos "naturais", reconhecidos por Picasso, um oitavo da herança, mantendo, portanto, Paulo, como filho privilegiado".

Continuo a sustentar que, no campo do direito de família, pela própria essência e natureza das reações que desencadeia, há necessidade de muita cautela e redobrada prudência no modificar.

É que, de um modo geral, não se adquirem os direitos de família da mesma maneira que se obtêm os outros direitos, isto é, diretamente. Assim é que, enquanto nos outros ramos pleiteiam-se direitos subjetivos, no direito de família reclama-se, antes, o estado de família, do qual decorrem os demais direitos.

Esta orientação doutrinária não significa, absolutamente, a sustentação do imobilismo, mas expressa, antes, os cuidados imprescindíveis no tratamento de tal matéria, que sempre consome considerável parcela da energia social.

3. Passando ao exame do Projeto de Lei nº 134, de 1973, convém repetir que pela lei vigente o filho de pessoa casada, oriundo de conjunção extramatrimonial, só poderá ser reconhecido depois do desquitado ou da morte do outro cônjuge.

A alteração proposta pelo Senador Nelson Carneiro, materializada no art. 1º, incide exatamente sobre as limitações existentes, pois que estabelece:

"O pai, enquanto casado, poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, por testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e nessa parte irrevogável".

Certo que a lei civil autoriza o reconhecimento do filho ilegítimo por testamento, mas apenas nos casos de inexistência ou dissolução da sociedade conjugal, tem-se que a modificação pretendida amplia os casos do reconhecimento, para permiti-lo, por meio de especial disposição testamentária, ao pai, em plena vigência do casamento.

Em princípio, nada a opor ao projeto. Entendo que o testamento cerrado, pelos requisitos essenciais que o envolvem, pelas formalidades que o regem, pelos cuidados que o cercam, de modo a torná-lo conhecido, apenas, do testador ou de quem o escreveu a rogo, pode constituir instrumento válido de reconhecimento de filho ilegítimo, durante a sociedade conjugal.

Na verdade, entregue ao testador, que tem razões de sobra para zelar e velar o seu conteúdo, o reconhecimento por esse meio não ferirá, na vigência do vínculo, a harmonia do casal.

Faço, entretanto, reparo de ordem doutrinária à parte final do art. 1º, vale dizer, à expressão "e nessa parte irrevogável".

Com efeito, a revocabilidade é da essência do testamento, tanto que o art. 1.626 do Código Civil assim a define: "ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe... do seu patrimônio, para depois da sua morte".

Ademais, a permanência da regra geral em nada prejudica aos fins desejados, pois que do conteúdo testamentário não ficam notas em cartório.

4. Com respeito ao que estabelece o art. 2º da proposição, que equipara ao desquitado, para os efeitos de reconhecimento do filho havido fora do matrimônio, "o pai casado que, comprovadamente, esteja separado de sua mulher por mais de cinco anos ininterruptos",

trata-se como saliente o representante guanabarinha, da repetição do texto adotado pela recente lei de Previdência Social.

Embora os efeitos não sejam idênticos, não há dúvida de que guardam estreita similitude. E se a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, declara lícita a designação, pelo segurado, da companheira que vivia na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse cinco anos (art. 23), e considera dependentes dos segurados a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de cinco anos, os filhos de qualquer condição, menores de dezoito anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidas (art. 11), tem-se que já não existem razões, de ordem doutrinária ou moral, que impeçam a equiparação, para os fins pretendidos, do pai casado ao desquitado.

Aliás, o Excesso Pretório, em decisão de 1968, publicada na Revista de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal à unanimidade, afirmou:

"O concubinato, embora à margem da família constituída, nasce das circunstâncias imperiosas de vivência social e gera interesses que a moral não repele".

5. Por último, o Projeto de Lei nº 134/73 defende a revogação do disposto no art. 2º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, in verbis:

"O filho reconhecido na forma desta lei, para efeitos econômicos, terá o direito, a título de amparo social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado".

Entendo que o atual estágio de desenvolvimento sócio-econômico e cultural do País não suporta a discriminação, unicamente para efeitos patrimoniais, entre filhos legítimos ou legitimados, de um lado, e, de outro, filhos ilegítimos.

As duas categorias de filiação merecem igual tratamento, ainda mais consideradas, em relação aos últimos, as naturais dificuldades para a conquista do estado, do qual decorrem os demais direitos.

Foi com base nas exigências da sociedade dos dias que correm que a Convenção Americana de Direitos Humanos, aprovada em 1969, em Costa Rica, que a ratificou juntamente com a Colômbia, estabeleceu:

"A lei deve reconhecer iguais direitos, tanto aos filhos nascidos dentro do matrimônio, como aos nascidos fora dele". (art. 17).

Isto posto, no âmbito da competência desta Comissão, o projeto de lei nº 134/73 não padece de vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade.

Nos termos do art. 100, itens 5, 6, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se, também, sobre o mérito da proposição.

No mérito, pelas razões enunciadas, o parecer é pela aprovação, com a seguinte emenda supressiva:

EMENDA Nº 1 — CCJ

Suprime-se do final do art. 1º a expressão:

"... e nessa parte irrevogável".

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — José Lindoso — Carlos Lindenberg — Heitor Dias — Wilson Gonçalves — Gustavo Capernaú — Dózé Augusto — Nelson Carneiro — Itálio Coelho.

PARECER Nº 166, DE 1974

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1974 (nº 786-C, de 1972, na origem), que "dispõe sobre a liberação de verbas federais para as Prefeituras, desde que os novos Prefeitos comprovem haver adotado as providências para apuração de responsabilidade dos anteriores".

Relator: Senador Jessé Freire

Vem ao exame da Comissão de Finanças do Senado o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1974, que dispõe sobre a liberação de ver-

bas federais para as Prefeituras, desde que os novos Prefeitos comprovem haver adotado as providências para apuração de responsabilidade dos anteriores.

A proposição é de autoria do Deputado Raimundo Parente e visa a permitir a liberação das verbas federais aos municípios, ainda que não tenha havido prestação de contas ou que esta não tenha sido aprovada, desde que os novos Prefeitos tenham promovido a apuração da responsabilidade de quem tenha dado causa à suspensão do pagamento.

Tramitando pela Câmara dos Deputados, o projeto obteve aprovação de Plenário, depois de ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, e tendo obtido parecer favorável da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

Em sua justificativa, o ilustre Autor do projeto diz que a grande maioria dos Municípios de nosso País vive em função dos recursos que lhes são dotados, pelo sistema de participação tributária, mormente dos recursos federais dos Fundos previstos nos artigos 25 e 26 da Constituição Federal. E, finalizando, ressalta ter a iniciativa o objetivo de impedir que os novos administradores paguem por erros dos antecessores e que o desenvolvimento dos Municípios sofra solução de continuidade.

Realmente ocorre no Brasil o fato de Municípios que pela má administração local, se encontram sem receber verbas federais há alguns anos, o que traz sérias dificuldades aos novos administradores.

Por força de atribuições constitucionais e legais (artigos 25 e 26 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, art. 94 da Lei nº 5.172, de 1966 e arts. 28 e 33 do Decreto-lei nº 199, de 1967), compete ao Tribunal de Contas da União, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, entre outras, a função de controlar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, cabendo-lhe, destarte, a responsabilidade de fiscalizar a aplicação dos recursos distribuídos pelo Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Em decorrência dessas atribuições e delas fazendo uso, foram expedidas, pelo Tribunal de Contas, através das Resoluções nºs 117 e 118, de 5 e 6 de dezembro de 1972, instruções relativas à aplicação, para populações superiores e inferiores a 500.000 habitantes, estando consubstanciado, nos seus artigos 24 e 32, respectivamente, o assunto focalizado, a saber:

Resolução nº 117/72:

"Art. 24. Na hipótese de suspensão de entrega das quotas, quando houver irregularidade grave relativa à gestão dos recursos do Fundo de Participação da administração anterior, as mesmas serão restabelecidas, a critério do Tribunal, desde que o novo administrador comprove devidamente haver tomado as providências à apuração das irregularidades, devendo promover a responsabilidade civil e criminal dos culpados, quando cabível."

Resolução nº 118/72:

"Art. 32. Na hipótese de suspensão do pagamento das quotas, por irregularidades graves relativas à gestão dos recursos do Fundo de Participação, atribuídas à administração anterior, poderá o Tribunal restabelecer o pagamento desde que o novo Prefeito comprove haver tomado as providências necessárias à apuração das irregularidades, devendo promover a responsabilidade civil e criminal dos culpados, quando cabível."

Já estando a matéria devidamente disciplinada pelo próprio Tribunal de Contas da União, julgamos inoportuno a aprovação da proposição em exame.

Ante as razões apresentadas, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1974.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1974. — João Cleofas, Presidente — Jessé Freire, Relator — Lourival Baptista — Virgílio Távora — Eurico Rezende — Wilson Gonçalves — Fausto Castelo-Branco — Cattete Pinheiro — Carvalho Pinto — Ruy Carneiro.

PARECERES NºS. 167 E 168, DE 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 1973, que "altera dispositivos da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias".

PARECER Nº 167, DE 1974 (Preliminar)

Relator: Senador Nelson Carneiro

O nobre Senador Emival Caiado sugere várias modificações à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, visando a "erradicar as injustiças e as deformações que se acenturam ao longo dos anos" de sua vigência. Justifica uma a uma as alterações que sugere, o que importa em examinar-se igualmente uma a uma as soluções propostas para os erros que aponta.

Diga-se, de logo, que o projeto é constitucional e jurídico. Nossa tarefa, entretanto, somente se esgota com o exame do mérito, que cumpre enfrentar.

O primeiro texto da Lei atingido pelo Projeto é o art. 9º, em seu parágrafo 3º, que trata da Convenção dos Condôminos.

A lei atual contém 11 alíneas (de a a m, sem k) e o Projeto relaciona 15 (de a a o). Várias dessas alíneas não sofrem qualquer modificação, como a a, b, c, i, k. Outras, apenas repetem, ampliando, a redação atual. Assim, enquanto a alínea e da Lei manda que a escritura da Convenção disponha sobre "o modo de escolher o síndico e o Conselho Consultivo", o Projeto determina que seja prescrito "o modo de escolher o síndico, o Conselho Consultivo e as Assembléias Gerais". Mas os fins do Projeto podem ser melhor apurados, através das justificações para as alterações propostas.

O projeto proíbe o voto por procuração nas Assembléias Gerais de condomínio, "somente abrindo exceção em mandato de proprietário a inquilino e assim mesmo para a apreciação de encargos por este assumidos no contrato de locação", mas, nessa hipótese, não poderá acumular mais de uma representação (alínea I do § 3º do art. 9º). Entende o ilustre proponente que "não se deve admitir que minorias se imponham às maiorias ou que estas se abstêm de seus deveres impunemente". Essa restrição à outorga do mandato não me parece de acolher, eis que nenhum texto legal impede que dois ou mais condôminos consiem a um mesmo mandatário o direito de representá-los. Aí, não é a minoria que decide, mas a maioria. É a maioria que se manifesta, ainda que através de um menor número, seja por confiança, seja até por comodidade. A lei é que, a meu ver, não pode fazer as restrições desejadas pelo Projeto, ainda que reconheça, com o Autor, que "a outorga de mandato para representação em Assembléias Gerais de Condôminos vem configurando meio espúrio, verdadeiro embuste, utilizado por minorias para imporem suas vontades, quase sempre em detrimento da coletividade societária".

Outro objetivo do Projeto seria, como afirma o nobre Senador Emival Caiado, "impedir as escorchantes taxas mensais de condomínio, não raro e em grande parte desviadas para fins escusos e não empregadas nas despesas normais da comunhão. Surgem, crescem e se aperfeiçoam, em número impressionante, empresas que se dizem especializadas na administração de tais condomínios, muitas delas significando verdadeiras arapucas ou firmas fantasmas, que em conluio com sagazes síndicos ou minorias condominiais montam verdadeiras "indústrias" de lucros fáceis". Com essa preocupação, o Projeto prevê "o dever de cada condômino em contribuir com a taxa mensal, para despesas normais do condomínio que for fixada, em até 10% (dez por cento) do último valor do Imposto Predial e Territorial

Urbano, ficando desobrigado, todavia, do pagamento de qualquer importância superior a esse teto para tais despesas, salvo quando com ela expressamente concordar". Ainda aí a solução não me parece a própria. Impossível fixar um limite para contribuição mensal do condômino, especialmente dada a imprevisibilidade dos aumentos do custo das utilidades. A previsão de receita e despesa deve ser feita anualmente, e certamente qualquer modificação só a assembleia dos condôminos pode determinar. Daí porque não adoto o Projeto quando "comina de nulidade de pleno direito, a violação, por qualquer forma, do disposto" acima.

Mas providências há, no Projeto, que merecem acolhida. Assim, a letra g do § 3º do art. 9º, in verbis: — "a obrigatoriedade da notificação do condômino, por carta postal registrada com aviso de recebimento, mencionando-se com clareza dia, hora e local da Assembleia Geral e ainda que sumariamente sua ordem do dia, quando por outro modo não se puder obter a prova escrita de sua ciência da convocação". Também me parece razoável, pela estabilidade relativa que devem ter as Convenções, o aproveitamento do disposto na alínea i do mesmo § 3º do art. 9º, assim redigido: — "a forma e o quorum para as alterações de Convenção sendo que este nunca será inferior ao número de votos representativos de dois terços das frações ideais". Também o Projeto exige maioria absoluta para aprovação do Regimento Interno (alínea j do § 3º do art. 3º). Merece aplausos por igual "a proibição de se tomar qualquer deliberação nas Assembleias Gerais com quorum igual ou inferior a um quinto das frações ideais" (letra o do mesmo parágrafo).

Ao art. 12 da Lei nº 4.591, o Projeto Emival Caiado sugere duas modificações.

Os parágrafos 2º e 3º do art. 12 da lei em vigor dispõem:

— **Parágrafo 2º** — "Cabe ao síndico arrecadar as contribuições, competindo-lhe promover, por via executiva, a cobrança judicial das cotas atrasadas.

— **Parágrafo 3º** — O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses".

O § 2º do art. 12, proposto pelo ilustre Senador goiano, parece-me digno de aceitação:

— "Cabe ao síndico arrecadar as contribuições e somente promover, por via executiva, a cobrança judicial das cotas atrasadas depois de cientificar devidamente o devedor por carta postal registrada, com aviso de recebimento, da existência e do montante do débito, sendo imprescindível a juntada da prova dessa providência como um dos pressupostos para recebimento da petição inicial em Juízo."

A cautela do aviso de recebimento se me afigura providência acertada, antes do procedimento judicial. Eu a acolho.

O § 3º, agora sugerido, teria a seguinte redação:-

— "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado, sujeitar-se-á ao juro moratório de 1% ao mês, multa de até 20% sobre o débito e correção monetária legal, na forma do estipulado na Convenção".

Também prefiro o texto proposto ao em vigor, mas, nos dois, acho excessiva a multa de até 20%, além do juro moratório e da correção monetária legal. Entendo razoável que se reduza o máximo da multa a 10% (dez por cento).

O § 3º do art. 22 em vigor reza: — "A Convenção poderá estipular que dos atos do síndico caiba recurso para a assembleia, convocada pelo interessado". O projeto, nesse passo, merece acolhi-

da, por tornar obrigatório o que atualmente é facultativo. Dispõe: — "A Convenção estipulará que dos atos do síndico cabe recurso para a Assembleia convocada por qualquer condômino". Também o projeto reduz o quorum para destituição do síndico, que a lei atual fixa em dois terços (art. 22, § 5º) e passaria a ser a maioria dos votos presentes em Assembleia Geral, para esse fim especialmente convocada. Prefiro uma solução intermediária, que seria a destituição do síndico pelo voto da maioria absoluta dos condôminos.

O Projeto em exame permite "a eleição de subsíndicos em número de até um para cada prumada do prédio comum, com mandato de até 2 (dois) anos, permitida a reeleição e que terão as atribuições e o tempo de investidura definidos por Assembleia Geral ordinária ou extraordinária". O texto atual (art. 22, § 6º) não determina o número de subsíndicos, dispondo: — "A Convenção poderá prever a eleição de subsíndicos, definindo-lhes atribuições e fixando-lhes o mandato, que não poderá exceder de 2 (dois) anos, permitida a reeleição". A fixação do número de subsíndicos na Convenção se me afigura melhor do que deixá-lo ao alvedrio de assembleias gerais ocasionais. E nada impede que, soberanamente, as assembleias gerais elejam subsíndicos de diversas prumadas. O projeto limitaria o direito de escolha dos condôminos, motivo pelo qual não o adoto nesse ponto.

Não subscrevendo a inclusão da alínea m do § 3º do art. 9º do Projeto, não posso, coerentemente, acolher a modificação do § 1º do art. 24 da lei vigente.

Finalmente, propõe o nobre Senador Emival Caiado, modificando o art. 25 da Lei nº 4.591, que as assembleias gerais extraordinárias possam ser convocadas pelo síndico ou por um quinto (e não por um quarto, como ocorre atualmente) dos condôminos. A alteração é de ser aceita, pois facilita às minorias levar a plenário o debate de interesses comuns a todos.

Como vê a Comissão de Constituição e Justiça, o projeto merece ser estudado em cada qual dos novos textos propostos, e quanto à aceitação ou rejeição das modificações possíveis e razoáveis serão as divergências que seus debates suscitarem. Daí reservar-me para oferecer emenda substitutiva, depois de colhidos os votos dos eminentes pares, sobre as alterações sugeridas, eis que esta Comissão é a única a examinar a matéria.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — José Lindoso — Accioly Filho — Helvídio Nunes — Osires Teixeira — Heitor Dias — José Augusto — Italívio Coelho — Gustavo Capanema.

PARECER Nº 168, DE 1974

Relator: Senador Nelson Carneiro

Apresentamos, de conformidade com o parecer preliminar aprovado por esta comissão, a seguinte:

EMENDA N° 1 — CCJ (Substitutivo)

Art. 1º O parágrafo 3º do art. 9º, parágrafos 2º e 3º do art. 12, parágrafos 3º e 5º do art. 22; art. 25 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passam a ter a seguinte redação:

Art. 9º

§ 3º Além de outras normas aprovadas pelos interessados, a Convenção deverá conter:

- a) a discriminação das partes de propriedade exclusiva e às de condomínio, com especificações das diferentes áreas;
- b) o destino das diferentes partes;
- c) o modo de usar as coisas e serviços comuns;
- d) a obrigação das contribuições dos condôminos para as despesas de custeio e para as extraordinárias;
- e) o modo de escolher o síndico, o Conselho Consultivo e de convocação das Assembleias Gerais;
- f) o prazo entre a convocação da Assembleia Geral e sua realização;
- g) a obrigatoriedade da notificação do condômino, por carta postal registrada com aviso de recebimento, mencionan-

do-se com clareza, dia, hora e local da Assembléia Geral e ainda que sumariamente sua ordem do dia, quando por outro modo não se puder obter a prova escrita de sua ciência da convocação;

h) o quorum para os diversos tipos de votação;

i) a forma e o quorum para as alterações de Convenção sendo que este nunca será inferior ao número de votos representativos de dois terços das frações ideais;

j) quando não incluído na Convenção, a forma e o quorum para votação do Regimento Interno, sendo defeso sua aprovação por número de votos inferior à maioria absoluta;

k) a forma de contribuição para constituição de fundo de reserva;

l) a cominação de nulidade de pleno direito de qualquer penalidade imposta ao condômino que não conste de Lei, Convenção ou do Regimento Interno;

m) a proibição de se tomar qualquer deliberação nas Assembléias Gerais com quorum igual ou inferior a um quinto das frações ideais.

Art. 12.

§ 2º Cabe ao síndico arrecadar as contribuições e somente promover, mediante processo de execução, a cobrança judicial das cotas atrasadas depois de cientificar devidamente o devedor por carta postal registrada, com aviso de recebimento, da existência e do montante do débito, sendo imprescindível a juntada da prova dessa providência como um dos pressupostos para recebimento da petição inicial em juízo.

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado, sujeitar-se-á ao juro moratório de 1% ao mês, multa de até 10% sobre o débito e correção monetária legal, na forma do estipulado na Convenção.

Art. 22.

§ 3º A Convenção estipulará que dos atos do síndico cabe recurso para a Assembléia convocada por qualquer condômino.

§ 5º O síndico poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos condôminos, em Assembléia Geral especialmente convocada.

Art. 25. Ressalvado o disposto no § 3º do Art. 22 poderá o síndico ou um quinto dos condôminos, convocar Assembléia Geral extraordinária sempre que o exigirem os interesses do condomínio.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — Wilson Gonçalves — José Lindoso — Carlos Lindenberg — Helvídio Nunes — Gustavo Capanema — José Augusto — Heitor Dias.

PARECER Nº 169, DE 1974

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Ofício S nº 11, de 1974 (Ofício nº 7/1974 — P/MC, na origem), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal, cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido naquela Egrégia Corte, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 75.390, do Distrito Federal, o qual declarou a constitucionalidade no art. 789, parágrafo 1º da C.L.T., das expressões "o Juiz e".

Relator. Senador José Augusto

Com vistas ao estabelecido no Art. 42, VII da Constituição, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal submete à nossa

apreciação decisão em que aquela Egrégia Corte declarou inconstitucionais expressões do parágrafo 1º, do Art. 789, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao apreciar o recurso Extraordinário nº 75.390, originário do Distrito Federal.

O arresto obedeceu aos assuntos formais referidos no Art. 116, da Constituição, e respaldou-se no fato de vedar o Art. 114, II, de nossa Lei Maior, expressamente, que os Juízes recebam percentagens, sob qualquer pretexto e a qualquer título.

Ante o exposto em atendimento aos dispositivos constitucionais invocados e ao art. 100, II, de nosso Estatuto Interno, apresentamos o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19, DE 1974

Suspender no parágrafo 1º, do Art. 789, da Consolidação das Leis do Trabalho as expressões "o Juiz e" declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 75.390, do Distrito Federal, em 24 de outubro de 1973.

O Senado Federal resolve:

Art. único. São suspensas, no parágrafo 1º, do Art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, as expressões: "o Juiz e" declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1974. — Daniel Krieger, Presidente — José Augusto, Relator — Nelson Carneiro — Wilson Gonçalves — José Lindoso — Carlos Lindenberg — Helvídio Nunes — Itálvio Coelho — Gustavo Capanema — Heitor Dias.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 49, DE 1974

Modifica o inciso IX do art. 12 do Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IX do art. 12 do Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

IX — o condomínio, pelo síndico".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A redação atual do inciso IX é a seguinte:

"IX — o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico".

Como se vê do cotejo das duas redações, o projeto quer eliminar o administrador como representante do condomínio em juízo.

Para justificar a proposição, podem ser invocados argumentos de ordem legal e de natureza jurídica.

Quanto aos primeiros, a proposição encontra fulcro na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

No Capítulo VI desse diploma legal, que cuida da administração do condomínio, está escrito:

"Art. 22. Será eleito, na forma prevista na convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de dois anos, permitida a reeleição.

§ 1º. Compete ao síndico:

a) representar, ativa e passivamente, o condomínio, em juízo ou fora dele, e praticar os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites das atribuições conferidas por esta Lei ou pela Convenção."

Portanto, já existe, na Lei especial que regula a matéria, a designação do síndico como representante legal do condomínio em juízo.

Entendemos que esse dispositivo deve ser mantido pelo Código de Processo Civil, porque o síndico é a pessoa mais indicada para o mister.

Ao estudar a matéria, em sua obra clássica, Caio Mário da Silva Pereira assim preleciona:

"100. A lei é expressa: o síndico representa ativa e passivamente o condomínio, em juízo ou fora dele, e pratica os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites da lei e da convenção.

"Se se trata da efetivação de medidas de sua atribuição normal, tem a representação para ingressar em juízo contra o condomínio ou contra qualquer estranho, independentemente de prévia autorização da assembleia. Cabe-lhe acionar o condômino em mora de suas contribuições, como ainda impedir que o condômino converta para uso privado partes comuns do edifício, ou mude a fachada do prédio, ou altere a decoração de portas, esquadrias, etc. Pode o síndico impedir, judicialmente, a transformação do apartamento de maneira a causar dano ou incômodo. Tem qualidade para litigar, com condômino ou estranho, no que se refere às regras de boa vizinhança, como também na manutenção ou reintegração de posse sobre as coisas e áreas comuns. Corroborando-o, o Tribunal de Justiça de S. Paulo decidiu faltar legitimidade a um condômino para propor ação comunitária, visando à reposição de dependência comum no estado anterior, contra locatário ou ocupante (Revista Forense, 217/159). Tem legitimidade para cobrar executivamente as quotas dos condôminos em atraso com suas contribuições" ("Condomínio e Incorporações", 2^a ed., pág. 162).

Portanto, como dissemos no início desta justificação, esta posição encontra fulcro em dispositivo expresso de ordem legal, isto é, na lei especial que regula os condomínios e que atribui expressamente ao síndico a função de representá-los em juízo.

E não podia deixar de ser de outra maneira.

O síndico é o detentor da confiança dos condôminos, aquela pessoa que o consenso comum ou, pelo menos, da maioria, achou o mais capaz para gerir os interesses comuns de todos. Ele é portador de um mandato conferido pela assembleia geral dos comuniheiros que nele depositaram a sua confiança, mercê de suas qualidades pessoais.

Seus poderes são amplos. Muitos deles estão expressos na Lei nº 4.591: exercer a administração do condomínio, no que respeita à sua vigilância, moralidade e segurança; impor multas estabelecidas na lei, na convenção ou no regimento interno; prestar contas de sua administração à assembleia, que tem poderes até para destituir-lo, etc.

Dentre os poderes atribuídos ao síndico, existe o de delegar as funções administrativas (e não outras) a pessoa de sua confiança, mas sob sua inteira responsabilidade e com aprovação da assembleia dos condôminos (art. 22, § 2º da Lei nº 4.591).

Surge, aí, o cargo do administrador.

Como se vê do dispositivo legal, o administrador é um preposto do síndico e um empregado do condomínio, administrador este a quem só podem ser delegadas funções administrativas, como frisa taxativamente a lei.

Estudando a figura do administrador, ensina Caio Mário

"105. Das atribuições do síndico, mencionadas no art. 22, § 1º, da lei, umas são de natureza meramente administrativa. Atentando para esta circunstância, e considerando que não há mister as exerça ele pessoalmente, a Lei do Condômino e Incorporações considera-as delegáveis, sem contudo desligá-lo dos compromissos que para com o condomínio assume ao investir-se nas funções. As demais, que exorbitam da mera administração, têm de ser exercidas direta e pessoalmente".

E, ainda:

"Não são todas as atribuições que comportam delegação, porém, as administrativas, apenas. Assim é que são insuscetíveis de substabelecimento a imposição de multas, a prestação de contas, a representação do condomínio, que competem ao síndico e não podem ser transferidas a ninguém" (op. loc. cit.).

Por isso, afirmamos, no início desta justificação, haver motivos de ordem jurídica para eliminar o administrador da função de representante legal do condomínio.

Pela própria lei do condomínio, ele jamais poderá exercer essa representação.

Assim, *data maxima venia*, é injurídico o dispositivo do art. 12, inciso IX, do Código de Processo Civil, que atribui a representação ao administrador.

Por isso, esta proposição visa aprimorar o Código, expungindo-o de impropriedades que tais, que atribuem a representação judicial a quem, por lei, não pode exercê-la.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1974. — Nelson Carneiro.

LEGISLAÇÃO CITADA CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 12 Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I — a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II — o Município, por seu Prefeito ou procurador;

III — a massa falida, pelo síndico;

IV — a herança jacente ou vacante, por seu curador;

V — o espólio, pelo inventariante;

VI — as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

VII — as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

VIII — a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);

IX — o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

§ 2º As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

§ 3º O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O projeto lido será publicado e remetido à comissão competente. (Pausa.)

Nos termos do § 1º do art. 445 do Regimento Interno, encontra-se sobre a Mesa, para recebimento de emendas, o Projeto de Resolução nº 18, de 1974, que dá nova redação ao art. 363 do referido Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Danton Jobim, como líder. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Guido Mondin. (Pausa.)

O Sr. Guido Mondin (Rio Grande do Sul) — Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — S. Ex^a desiste da palavra.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Danton Jobim.

O SR. DANTON JOBIM (Guanabara) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente. Srs. Senadores:

Estamos já científicos, pelo Ministro da Justiça e pelo Líder da Maioria na Câmara, que os "estudos preliminares" ou o "anteprojeto" de fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro se acham finalmente, em mãos do Presidente da República.

Na semana passada haviam-se iniciado contatos entre aqueles representantes do Governo e os Líderes Amaral Peixoto, do Senado, e Laert Vieira, da Câmara. Houve, pelo menos, o primeiro encontro, no Gabinete do titular da Pasta política. Combinara-se outro para o início desta semana. Mas somos surpreendidos com a notícia de que o trabalho já se acha com o General Ernesto Geisel, obviamente para que seja encaminhado ao Congresso.

De modo que a Oposição — que julga o projeto de fusão quando menos, inóportuno, neste ano eleitoral, pela incidência de seus efeitos sobre uma área em que o MDB é singularmente forte, e conta com um governador emedebista de eleição já garantida — a Oposição, dizíamos, encontrou-se sem condições para prosseguir no diálogo com o Governo.

Entretanto, nunca será tarde para dirigir um apelo ao Chefe do Governo, no sentido de que não consinta precipite-se a solução de um problema cuja própria existência é largamente controvértida. E, sobretudo, que não se decida arbitrariamente sobre a sorte das duas comunidades, a fluminense e a carioca, sem captar, por meio idôneo, o pensar e o sentir do povo de cada um dos dois Estados.

Temos advogado a realização de um plebiscito, que não é estranho ao nosso direito público, embora a Constituição atual não o exija para criar novos Estados e alterar as respectivas áreas. No caso, porém, da Guanabara, trata-se na realidade, de criar um Município, depois da extensão do Estado pela sua reunião forçada a outro Estado, extinção inadmissível, pois não é permitida em nenhum artigo da Carta Magna vigente.

Além do mais, se na Constituição não se proíbe o plebiscito, a prévia consulta das populações no caso da reunião de dois Estados, por quê não adotá-lo agora, em sinal de reconhecimento e homenagem ao princípio democrático da livre determinação dos povos?

Nada obstaria a que o plebiscito poderia realizar-se concomitantemente com as eleições de 15 de novembro próximo. Por exemplo, se o eleitorado de ambos os Estados aprovasse a fusão, os deputados estaduais eleitos se reuniriam em constituinte e o projeto em estudo seria implementado.

O que não nos parece justo nem legítimo é impor a um Estado sua degradação em simples Município (caso da Guanabara) e a outra a união com Estado diferente, união que ninguém pediu e ninguém aprovou.

Ferem-se, com isso, dois princípios cardinais das instituições que ainda mantemos, os quais a Revolução perfilhou; o democrático-republicano e o da autonomia federativa, duas faces da mesma meda-lha: a soberania popular.

Muito teríamos de dizer sobre o emprego da Lei Complementar em matéria, assim, tão delicada, mas o tempo urge e não desejamos alongar-nos.

Nossos temores não são apenas Sr. Presidente, quanto ao retrocesso, que a tanto importam os processos adotados — ou a adotar — no caso da fusão, na marcha penosa para a normalização política e a estabilidade de um regime escoimado de leis de exceção.

Estendem-se esses temores ao futuro do meu Estado, que vai cair de novo na pesada dependência da ajuda federal para assegurar a sobrevivência da sua estrutura econômica e urbana.

Tenho tratado várias vezes, a aqui, deste aspecto do problema.

Triste, Srs. Senadores, dolorosa, amarga é nossa experiência nesse campo, na Guanabara. Como todos sabem, o Estado da Guanabara foi constituído pela Lei Federal 3.752, de 14 de abril de 1960, também conhecida por Lei San Thiago Dantas.

Nos termos daquela lei, passaram ao Estado, independentemente de qualquer ato de transferência, — é textual — os direitos, encargos e obrigações do antigo Distrito Federal, o domínio e posse dos bens móveis e imóveis a ele pertencentes e os serviços públicos a ele prestados, (Art. 3º).

A União violentou, desde a primeira hora, e vem violentando seguidamente, esses direitos, de que o novo Estado se fez titular. Jamais cumpriu as suas obrigações. Basta dizer-se que a transferência de cada imóvel ficou condicionada a termo, embora a lei, expressamente, haja determinado a transferência independentemente de qualquer ato. E mais: em cada termo de transferência do imóvel impõe-se, contra a lei, cláusula que suscitou, desde a primeira hora, protestos do Estado da Guanabara, cláusula cujo íntero teor é o seguinte:

"Que, embora seja definitiva a transferência, fica acertado que, se porventura os serviços instalados no imóvel em causa vierem a ser extintos ou retornarem ao âmbito federal, reverterá igualmente o imóvel ao patrimônio da União".

Vê-se, assim, que a União impôs, contrariamente à lei, cláusula de revertibilidade, não prevista, quer no texto da Constituição Federal em vigor, quer no texto da Lei San Thiago Dantas.

Na realidade, a União não enriqueceu o patrimônio da Guanabara. A União emprestou à Guanabara alguns imóveis para que continuassem a funcionar os serviços que antes eram mantidos por ela.

O Estado da Guanabara protestou, em vão, desde o primeiro instante, contra o abuso, certo da nulidade da cláusula exorbitante, da cláusula ilícita — poderia dizer. E, mais recentemente, o Sr. Governador do Estado da Guanabara dirigiu expediente ao Sr. Ministro da Fazenda, pedindo o reexame da posição insólita da União em matéria que a lei disciplina com extrema clareza e de maneira inequívoca (Processo nº 06/20322/72 — GB).

A resposta ainda não veio e a cláusula espúria continua a ser inserida em todos os termos, o que constitui uma enorme arbitrariedade da União contra direitos inofensáveis do Estado da Guanabara.

Mas, não cessa a violência. Até hoje, depois de decorridos 14 longos anos de existência efetiva do Estado da Guanabara — porque de fato ele existe desde 1891, e quando já se trata de sua liquidação — vários imóveis ainda não foram transferidos ao Estado pela União, que resiste de todas as formas, empregando os mais diversos artifícios, contra o reconhecimento de direitos estaduais incontestes.

Há mais, porém, Sr. Presidente. Há muito mais.

Nos termos da mesma Lei San Thiago Dantas, foram "transferidos ao Estado da Guanabara, na data da sua instituição, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, os servidores neles lotados e todos os bens e direitos neles aplicados e compreendidos". (Art. 3º).

Diga-se, antes de mais nada, que alguns serviços públicos de natureza tipicamente local, até esta data, não obstante a clareza da lei, deixaram de ser transferidos para a Guanabara, em razão de resistências inexplicáveis por parte da União.

Basta que se apontem dois casos: o do porto do Rio de Janeiro e o da floresta da Tijuca, de imóveis e restaurantes de turismo neles

situados. Embora se trate de serviços públicos de natureza local, a União, contrariando texto expresso da lei, recusou-se a transferi-los ao Estado. Em vão a insistência por uma definição dos órgãos federais que cuidam da matéria.

Poderia, evidentemente, citar aqui numerosos outros casos, mas queremos, ainda, referir-nos a outros aspectos dessa questão, dessa verdadeira sonegação de direito que, sistematicamente, é feita em relação ao Estado da Guanabara.

Ainda nos termos da Lei San Thiago Dantas, à União compete pagar:

A remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, correspondentes, nos cargos atuais e aqueles em que os servidores venham a ser transferidos;

Os provimentos da inatividade que vierem a ser concedidos aos mesmos (art. 3º, § 2º, letras a e b).

A responsabilidade do pagamento do chamado pessoal transferido é, irrecusavelmente, obrigação da União. Pois bem: já nos idos de 1962, o Governo do Estado da Guanabara teve que requerer, em juízo, perante a 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro, a falência do Banco do Brasil, que se recusava, a pagar ao Estado da Guanabara as verbas ali depositadas, à conta do próprio Estado, para o pagamento do pessoal transferido. Graças ao pedido de falência — que gerou um escândalo —, as verbas foram liberadas.

O ilustre Deputado Célio Borja, que então integrava o primeiro escalão do Governo da Guanabara, não somente acompanhou de perto as ocorrências, mas com elas concordou, pois o Estado nada mais desejava se não que a União cumprisse as suas obrigações, de modo a evitar o atraso do pagamento do pessoal transferido para a esfera estadual.

Aquela providência, contudo, não poria fim ao descalabro, pois a União, pouco mais tarde, voltaria a descumprir a lei, a deixar de pagar, sem maiores explicações, o pessoal transferido, que, atualmente, não recebe os vencimentos e proventos há mais de três anos.

Atente-se bem para os poucos funcionários transferidos. A União vem descumpindo, como se não fosse encargo seu, obrigações claramente impostas pela lei (Processo nº 15/998/73 — Hélio de Oliveira e outros). Funcionários aposentados pela União, antes da criação do Estado da Guanabara, deixaram de receber seus proventos regulares, e também os funcionários que se tornaram inativos já depois da criação do Estado foram desprezados pelo Governo federal, em decorrência de interpretações capciosas que o Supremo não hesitou em anular, restaurando a verdade legal e as obrigações decorrentes da União para com os servidores transferidos, inativos, que, desde 1970, deixaram de receber parcelas irrecusáveis dos seus proventos, devidos pela União, exclusivamente. Tais obrigações, com efeito, incumbiam ao Poder central, que a elas, todavia, não deu o devido cumprimento, invocando, para tanto, parecer da douta Consultoria-Geral da República, integralmente desacolhido pela nossa Corte Suprema que, decidindo de maneira diametralmente oposta ao entendimento da União, proclamou que o pagamento dos transferidos é da competência exclusiva da União Federal. (Recurso Extraordinário nº 65.698 — Recorrente, Estado da Guanabara. Recorrido, Rubem Maximiniano de Figueiredo).

A União, como se vê, mudou, unilateralmente, a regra do jogo, deixando o Estado da Guanabara entregue à sua própria sorte, não fora a decisão sábia do Egrégio Supremo Tribunal Federal, restaurando o prestígio da lei violada.

Fácil arrolar-se e comparar-se a ocorrência desses fatos lesivos aos interesses da Guanabara:

a) Primeiramente, a Lei San Thiago Dantas obrigou a União a pagar os vencimentos e proventos dos servidores federais transferidos para a Guanabara. A lei não limitou prazos. A obrigação assumida, portanto, deveria ser por tempo indeterminado;

b) Posteriormente, a Lei nº 4.590, de 11 de dezembro de 1964, art. 2º, alterando o compromisso inicial, limitou o auxílio somente a cinco anos, observada uma redução anual de 20% das respectivas despesas até sua integral absorção pelo Estado da Guanabara;

c) Depois, o Decreto-lei nº 1.015, de 1969 — isso tudo já no tempo da Revolução —, revogou a Lei nº 4.596, de 1967, estabelecendo que a União pagaria:

— os proventos e pensões concedidos até 21 de outubro de 1969;

— os proventos e pensões concedidos após 21 de outubro de 1969, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado às duas esferas.

d) O Decreto-lei nº 1.015, por sua vez, foi alterado pela Lei nº 5.733, de 16 de novembro de 1971, cujo art. 3º dispõe:

— que a partir de 1974, será responsabilidade da União o pagamento do pessoal ativo.

Eis aí o quadro da terrível irresponsabilidade; a ajuda, que deveria ser contínua e permanente, conforme se firmara, da União, foi limitada a menos de 15 anos, por uma sucessão de leis, de pareceres, de interpretações, unilaterais, inteiramente contrárias aos ditames da Lei San Thiago Dantas.

O exemplo está aí, vivo, palpante, a desafiar a argúcia dos Srs. Senadores.

Evidentemente estarão V. Ex's preocupados em saber o que será do Estado da Guanabara, quando tiver de depender do auxílio da União, para, como município, sobreviver.

Mas uma dúvida sobrevém a tudo: se a União assim procedeu com referência aos servidores, aos bens e serviços transferidos para a Guanabara, o que se poderá antever venha acontecer ao grande Estado que resultará da fusão?

Qual a certeza, a esta altura, de que os fatos e as irresponsabilidades não se repetirão com maior freqüência e repercussões mais desastrosas, às populações do nosso Estado, e agora já do vizinho Estado do Rio de Janeiro?

O Senado Federal, com a prudência que caracteriza todas as suas decisões, quando chegar a ocasião, certamente não concordará com o açoitamento com que se pretende implantar essa fusão, evitando a consumação de um autêntico desastre.

Os precedentes são desalentadores e recomendam a adoção de todas as garantias em defesa das populações interessadas, que não foram ouvidas e que apenas sentirão os efeitos de medidas que se lhes quer impor.

Podemos bem imaginar o que será do grande Estado do Rio de Janeiro, incluídos o atual e mais o da Guanabara, quando depender, durante largos anos, da ajuda da União, através do cumprimento rigoroso de suas obrigações para com o novo Estado, quer em relação à manutenção dos serviços essenciais à normalidade da vida da nova Unidade Federativa, quer em relação ao pagamento de seu funcionalismo.

Não me vou alongar, Sr. Presidente, não vou arriscar outras considerações, porque sei que o meu tempo está a terminar. Mas pretendo voltar, mais duas ou três vezes, a esta tribuna, para completar em profundidade, essa análise, do problema da fusão, quanto a alguns aspectos que têm sido menosprezados até esta hora. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Benjamim Farah, por cessão do nobre Senador Geraldo Mesquita.

O SR. BENJAMIM FARAH (Guanabara) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente:

Há poucos dias, faleceu o ilustre médico Dr. Dermeval Barbosa Moreira, natural de Conceição de Macabu, mas há longo tempo radi-

cado em Nova Friburgo, onde, por mais de quarenta anos, exerceu a Medicina. Sobre essa estimada figura já falou, e certamente pelo MDB, o eminente Senador Amaral Peixoto, líder da nossa Bancada no Senado.

Permito-me, Sr. Presidente, falar em meu nome, e no do povo de Nova Friburgo, onde tenho convivido há mais de 30 anos, desfrutando ali de amizades que me são caras, dentre as quais a família Sertã, de que muito me honro, e, por igual, fui amigo do grande e querido Médico Dr. Dermeval, que forá o médico de toda a gente. Em verdade, ele era não somente exornado pela sua inteligência, como também, por um coração sensível aos humildes, aos simples, aos pobres.

Poder-se-ia mesmo dizer que era o médico da pobreza. Todos, sem dúvida, estimavam-no. O seu passatempo causou a mais profunda consternação. O comércio, a indústria, as populações do centro e dos distritos mais longínquos foram levar-lhe o derradeiro adeus.

Nova Friburgo parou para reverenciar o médico, o amigo, o benfeitor. Nada menos de sessenta mil pessoas, num imenso culto de saudade, derramaram as suas lágrimas.

Sr. Presidente, nestes tempos materializados pelo egoísmo, o ódio, o medo, as ameaças, os tóxicos, as dificuldades e a incerteza no dia do amanhã, a vida honesta e digna, afanosa e solidária, inspirada no coração que o Dr. Dermeval viveu, é uma resposta aos desanimados, aos maus, aos indiferentes, àqueles enfim, que têm os corações duros e frios. Há na vida desse bondoso médico, o grande e leal servidor da coletividade, um exemplo, que fez marcar um ponto de alto relevo na memória de todos que o conhecem.

A sua esposa, D^r Regina Tássara Moreira, aos filhos, aos netos, aos amigos, ao povo de Nova Friburgo e do Estado do Rio, fica a expressão de grande pesar, que também é o pesar de um povo inteiro, sobremodo dos menos favorecidos da sorte, dos doentes, daqueles que encontraram sempre bondade, assistência, amparo pelas mãos do Dr. Dermeval Barbosa Moreira. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Sergipe) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Tendência, revista especializada, editada pelo grupo Bloch, em seu número de dezembro de 1973 e no de abril de 1974, publicou dois excelentes artigos, de autoria do Dr. Admon Ganen, abordando assuntos de interesse administrativo.

Há alguns anos diretor do Banco do Brasil, Admon Ganen é professor de Administração, com vários cursos especializados, destacando-se o de Master em Administração de Empresas pela Michigan State University. Detém, ainda, vasta experiência, quer como professor ou como executivo, o que o torna uma das grandes autoridades em nosso País no setor em que se especializou.

"Quatro erros, quatro mitos" — este o título do primeiro artigo publicado em Tendência, numa série de considerações sobre problemas executivos. Tamanho o interesse despertado por esse artigo, que a mesma revista se empenhou em obter nova colaboração desse professor e executivo, daí a publicação, em seu número de abril deste ano, de novo artigo, intitulado "Discurso sobre o mérito", que veio a alcançar igual repercussão.

Em seus dois artigos, o professor Admon Ganen, a despeito de sua vasta cultura, não se desfaz em ensinamentos doutrinários, complexos e de difícil percepção para o leitor. Muito ao contrário, em linguagem tão correta quanto simples, abordou problemas muito frequentes em nossas empresas e organizações, neste momento em que a formação e seleção de executivos assume importância excepcional para o País, devido ao avanço de nossa economia. Os dois artigos constituem um conjunto de ensinamentos práticos que muito estarão servindo a nossos empresários e executivos, expostos de forma a mais didática, reveladora do porte do professor e, também, da experiência do grande executivo que é seu autor e que desenvolve, no Ban-

co do Brasil, obra notável, sobre a qual já tive ocasião de aludir desta tribuna.

É convencido da importância de ensinamentos como os ministrados pelo professor Ganen em seus dois artigos que faço este registro, felicitando-o pelo bem que vem fazendo em prol do desenvolvimento nacional, através da boa formação de executivos eficientes, congratulando-me, ainda, com a direção da revista Tendência por tão oportuna, feliz e brilhante colaboração, da qual tantos frutos poderão ser colhidos por todos que têm responsabilidade executiva, quer na iniciativa privada como pública. Através de suas páginas e graças ao talento e à experiência do professor Admon Ganen, Tendência nos propiciou um verdadeiro curso prático de administração, com a leitura de seus dois artigos sendo de indiscutível utilidade para todos. Constitui, sem dúvida, mais uma contribuição do ilustre professor e técnico em favor da eficiente administração em nosso País! (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Cattete Pinheiro. (Pausa.)

S. Ex^r não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Dinarte Mariz. (Pausa.)

S. Ex^r não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O General Antônio de Spínola acaba de ser empossado no cargo de Presidente da República Portuguesa.

No ato da posse, o novo presidente jurou fidelidade à democracia e ao programa das Forças Armadas e enfatizou: "Uma vez cumprida a minha tarefa e outorgado o poder ao Presidente eleito livremente pelo povo, retornarei às Forças Armadas, de onde jamais me separarei, com a consciência de ter cumprido meu dever".

No seu discurso, Spínola traçou a sua grande linha de ação: democratização da vida política dentro da ordem e da liberdade. E lembrou a conhecida definição: "Democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo".

Abre-se, assim, para Portugal a perspectiva de um novo estilo de vida pública e de integração no regime normal das nações cultas e civilizadas.

Ao saudar o grande passo democrático dado pela Nação portuguesa, é oportuno lembrar a significação política desse fato para a comunidade das nações.

No quadro político da Europa Ocidental, passam a existir apenas duas nações governadas por regime autoritário.

Todas as demais, em número de 16, adotam, com características próprias, o regime democrático: França, Inglaterra, Alemanha, Itália, Áustria, Bélgica, Holanda, Suíça, Suécia, Dinamarca, Noruega, Finlândia, Islândia, Turquia e Chipre.

E com satisfação e entusiasmo que o povo brasileiro e os democratas de todo o mundo saúdam a restauração da democracia em Portugal. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Antônio Fernandes. (Pausa.)

S. Ex^r não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (Guanabara) — Sr. Presidente, da longa e volumosa correspondência que todos nós recebemos, destaco, nesta oportunidade, o apelo que me foi dirigido pelos funcionários públicos federais qualificados e que envelheceram no serviço público. E dirijo-me a V. Ex^r para tratar de um procedimento injusto do Governo atual. O Diário Oficial de 29 de abril transato inseriu o Decreto-lei nº 91.325, em anexo, dispondo sobre a aplicação do Plano de Classificação aos servidores aposentados. Ele anula a paridade determinada na Constituição Federal vigorante (art. 102, § 1º) e infringe frontalmente a sistemática do direito pátrio. Trata a nu-

merosa classe dos inativos como párias da Nação. A inspiração naturalmente partiu do DASP, que nunca racionalizou e simplificou a administração, em revide aos apelos freqüentes do funcionalismo aposentado, através de **O Globo** e **o Jornal do Brasil**.

O incriminado diploma determina uma revisão esdrúxula nos proventos dos aposentados com base no nível inicial da respectiva categoria funcional, suprimidas todas as vantagens, gratificações já incorporadas ao patrimônio individual. A seu turno, a revisão só se efetivaria após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade. Dificilmente esta vantagem ocorreria antes do falecimento do aposentado pelo processo complexo que consubstancia o novo Plano de Classificação. Mesmo que tal ocorra, aconteceria, por exemplo, com os advogados e os engenheiros, ficarem com salário de um terceiro sargento ou escrivário.

Ademais, a paridade foi assegurada aos membros do Ministério Público, Forças Armadas e Itamarati. É uma discriminação injusta e ilegal. No citado Decreto-lei 1.325 revogou-se o art. 10 e seus parágrafos do anexo Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, liquidando-se a isonomia entre a remuneração dos ativos e inativos.

Leiam-se, a propósito, os comentários à Constituição Federal de 1967, da autoria de Roberto Magalhães e Pontes de Miranda. Na verdade, o Brasil é um só, cabendo aos inativos e pensionistas os mesmos direitos, pois todos têm direito a vida em proporcionalidade à oscilação da economia e finanças do País. Não é assim que o Governo marchará para a democratização e paz social no País, nem constituirá o homem como "objeto supremo de todo planejamento nacional", como acentuou o Presidente Geisel nas diretrizes gerais anunciadas pela imprensa. O primado da lei foi ferido e violentado em toda latitude. Seria conveniente que o governo designasse grupo de trabalho para rever o novo plano de classificação de cargos, sem significação e chistoso, que enxertará as páginas do humorismo brasileiro. O processo de transposição é aberrante dos princípios que informam o direito administrativo.

Vale acentuar que o ex-Presidente Médici, pelo Decreto-lei nº 1.318, de 28 de fevereiro de 1974, assegurou proventos a servidor aposentado antes de 1966 no mesmo valor dos ativos em cargos do mesmo nível (§ 2º do art. 1º).

Assim, os companheiros e velhos admiradores de V. Ex^e como combatente do Parlamento Nacional, apelam para V. Ex^e como guardião da lei no Senado Federal.

Outro apelo, Sr. Presidente, diz respeito ao problema daqueles que não são concursados:

Face a recente decreto presidencial, parecia que a situação do não concursado no serviço público federal estaria solucionada, de referência ao novo Plano de Classificação de Cargos.

Todavia, o Decreto nada resolveu, pois é preciso fazer-se um curso, ter-se aproveitamento no curso, para passar para o quadro novo. Desprezou-se, portanto, todas as leis que efetivaram extranumerários, interinos, inclusive a Constituição Federal de 1967 que, no seu parágrafo 2º do art. 177, também efetuou interinos.

Todo o pessoal de nível superior, e agora o do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, foi dispensado da prova, enquanto o Grupo-Serviços Auxiliares terá que fazer o curso e ter aproveitamento no mesmo para ingressar no novo Plano de Classificação. Dispensa que fora a prova e o curso para o pessoal de nível superior e o do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, não há razão para que a dispensa não seja para todo o funcionalismo.

Mas o pior não é só fazer o curso e ter aproveitamento, pois, mesmo com aproveitamento no curso, irá o não concursado concorrer apenas às vagas que sobrarem após a colocação de todos os concursados dos níveis de melhor remuneração.

Assim, concursados recentemente irão ficar numa situação melhor que funcionários com 20, ou 30 anos de serviço, mesmo que estes velhos funcionários tenham aproveitamento no curso que vão fazer.

Finalmente, Sr. Presidente, recebo de São Paulo uma folha que é distribuída pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social aos que querem ingressar no serviço público, e que desejo incorporar aos Anais, nesta hora em que tanto se fala em abertura democrática. Além das referências indispensáveis sobre o nome, o local de nascimento, a filiação, a residência, figura esta que bem caracteriza os regimes ditatoriais:

m) Atividades e ligações políticas, atuais e anteriores;

Para entrar no serviço público hoje, ao menos através do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou seja, os contratados do serviço público, deve-se preencher essa ficha, em que se exige que se declarem as atividades e ligações políticas, atuais e anteriores. É o famoso "Atestado de Ideologia".

Creio que a forma mais fácil de preencher-se a ficha será dizer o interessado que pertenceu à União Democrática Nacional, para assim ficar livre de qualquer suspeita.

Esse "Atestado de Ideologia", é, por sua própria natureza, uma prova de que estamos muito longe dos dias democráticos com que sonhávamos. (**Muito bem! Palmas.**)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. NELSON CARNEIRO EM SEU DISCURSO:

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DIVISÃO DE SEGURANÇA E INFORMAÇÕES
Levantamento de Dados Biográficos "LDB"**

A) Nome Completo: _____	
B) Local e Data do Nascimento: _____	
C) Filiacão: _____	
D) Função ou Cargo para o qual a pessoa está sendo cogitada: _____	
E) Autoridade a que está afeto o ato de admissão ou recondução: _____	
F) Registros existentes (informações e informes sobre sua conduta): _____	
G) Residência atual (rua, nº, cidade, estado): _____	
H) Residências anteriores (cidades e datas): _____	
I) Atividade atual (cidade e organização; função): _____	
J) Atividades anteriores (cidades, organizações e datas; funções): _____	
L) Escola (s), Universidade (s), etc. que frequentou e pela (s) qual (is) se formou (cidade (s) e data (s)): _____	
M) Atividades e ligações políticas, atuais e anteriores: _____	
N) Estado Civil: _____ O) Nome do Cônjuge, se for o caso: _____	
P) Documento de Identidade; local e data da expedição: _____	
Q) Outros dados julgados úteis à orientação da busca: _____	
Ass.: Autoridade: _____	

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guiomard — José Esteves — Cattete Pinheiro — Alexandre Costa — José Sarney — Helvídio Nunes — Jessé Freire — Wilson Campos — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Heitor Dias — Vasconcelos Torres — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Orlando Zancaner — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Saldanha Derzi — Antônio Carlos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não há mais oradores inscritos.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 66, de 1974, de autoria do Senhor Senador Nelson Carneiro, solicitando a transcrição nos Anais do Senado Federal, dos discursos pronunciados pelo Ministro Rodrigues Alckmin, pelo Procurador-Geral da República Professor José Carlos Moreira Alves e pelo Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, representando o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e do Instituto de Advogados de Brasília na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, realizada no dia 8 de maio de 1974, em homenagem à memória do Ministro Raphael Barros Monteiro.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, permaneçam sentados.

(Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 17, de 1974 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, como conclusão de seu Parecer nº 131, de 1974), que suspende o art. 67 da Lei do Estado de Goiás nº 7.250, de 21 de novembro de 1968, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, aos 27 de setembro de 1973.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1974

Suspende o art. 67, da Lei do Estado de Goiás nº 7.250, de 21 de novembro de 1968, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, aos 27 de setembro de 1973.

O Senado Federal resolve:

Artigo Único. É suspenso o art. 67, da Lei do Estado de Goiás nº 7.250, de 21 de novembro de 1968, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, aos 27 de setembro de 1973.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos.

Antes de encerrar os trabalhos, esta Presidência convoca os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária, a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 153, de 1974 (nº 193/74, na origem) pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do nome do Senhor Antônio Corrêa do Lago, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Oriental do Uruguai.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 170, de 1974 (nº 219/74, na origem) pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do nome do Senhor Egberto da Silva Mafra, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Federal da Alemanha.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 20 minutos.)

ATA DA 69ª SESSÃO, EM 16 DE MAIO DE 1974 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Júlio Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende —

João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Saldanha Derzi — Otávio Cesário — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 61 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 50, DE 1974

Revoga o § 1º do Artigo 113, da Lei nº 3.807, de 26-8-60.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 1º do artigo 113, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Vista, o presente projeto, com a supressão do parágrafo que cita, estender, à Previdência Social, providencia já adotada com êxito na área fiscal, ou seja a abolição da exigência da garantia de instância para interposição de recursos administrativos.

É indiscutível que a medida, em boa hora adotada pelo Governo no setor tributário, foi benéfica não só para os contribuintes como para o próprio erário. A exigência tinha como única consequência prática dificultar aos interessados a interposição dos recursos, sem que disso adviesse qualquer vantagem para a arrecadação. Muito ao contrário, sobrecarregava a administração com maiores formalidades burocráticas no encaminhamento dos processos, enquanto que o contribuinte, não raro assistido pela razão, via-se embarracado em sua defesa pela obrigação de um desembolso de quantia não devida.

Abolida a exigência na área fiscal, permanece ela, todavia, na esfera previdenciária, por força do dispositivo citado.

Sua supressão, assim, se impõe, não só como ato de justiça, para com o contribuinte, como, também, no interesse da boa harmonia que deve imperar nas relações entre ele e a Previdência Social.

São estas as razões que nos levam a submeter à apreciação dos eminentes pares o presente projeto.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1974. — **Jessé Freire, (Arena-RGN)**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.807, de 16-8-1960

Art. 113. Das decisões da JJRR, poderão os seus membros, os beneficiários e as empresas, recorrer para o CSPS, no prazo de trinta (30) dias contados da ciência ao interessado.

§ 1º Nos casos de débitos e multas, o recurso para o CSPS só será admitido mediante depósito do valor da condenação ou apresentação de fiador idôneo, feitos dentro do prazo do recurso.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O projeto lido será publicado e remetido às comissões competentes.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 153, de 1974 (nº 193/74, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do nome do Senhor Antônio Corrêa do Lago, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Oriental do Uruguai.

Item 2:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 170, de 1974 (nº 219/74, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do nome do Senhor Egberto da Silva Mafra, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Federal da Alemanha.

A matéria constante da Ordem do Dia, nos termos da alínea h do art. 405 do Regimento Interno, deve ser apreciada em sessão secreta.

Solicito aos Srs. funcionários as providências necessárias a fim de ser respeitado o dispositivo regimental.

(A sessão torna-se secreta às 18 horas e 35 minutos e volta a ser publicada às 18 horas e 50 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Lembro aos Senhores Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão a realizar-se hoje, às 19 horas, no plenário da Câmara dos Deputados e destinada à apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1974-CN.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1972 (nº 2.504-C/65, na Casa de origem), que estende aos vigias o regime de trabalho instituído no art. 58 de Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, tendo

PARECERES, sob nºs. 143 e 144, de 1974, das Comissões:

— de Legislação Social, favorável, nos termos do Substitutivo que o oferece; e

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação Social.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 23, de 1971 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu parecer nº 122, de 1971), que suspende a execução do Decreto-lei nº 1.030, de 21 de outubro de 1969, julgado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 2 de dezembro de 1970, tendo

PARECER Nº 147, de 1974, da Comissão

— de Constituição e Justiça (reexame solicitado), ratificando seu parecer anterior.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 55 minutos.)

DISCURSOS PRONUNCIADOS PELO MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN, PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROFESSOR JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES E PELO DR. JOSÉ ARNALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, REPRESENTANDO O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS E DO INSTITUTO DE ADVOGADOS DE BRASÍLIA NA SESSÃO PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, REALIZADA NO DIA 8 DE MAIO DE 1974, EM HOMENAGEM À MEMÓRIA DO MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, QUE SE PUBLICA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO Nº 66, DE 1974, DE AUTORIA DO SENHOR SENADOR NELSON CARNEIRO, APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 16-5-74:

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN

"Quando, a 31 de dezembro de 1965, o então Desembargador Raphael de Barros Monteiro assumiu a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, a mim me coube prestar-lhe a homenagem da admiração e do apreço de seus colegas.

Mais de um ano decorrido, a 7 de julho de 1967, em clara tarde ensolarada, no antigo prédio do Rio de Janeiro, o Ministro Raphael de Barros Monteiro prestava o compromisso de sua investidura no cargo de Juiz deste Supremo Tribunal Federal. E a mim me coube, ainda, em nome do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, dizer-lhe de nossos aplausos e de nosso júbilo pela alta judicatura que lhe era conferida.

Cabe-me agora, quando o Supremo Tribunal Federal se reúne em solene assentada, para render-lhe preito à saudosa memória, ser o intérprete de nossos sentimentos de pesar.

A coincidência destes fatos se prende à coincidência dos caminhos que palmilhamos. E não me é possível afastar, nas palavras destinadas à celebração da memória do Juiz eminentíssimo, as recordações de fatos e circunstâncias dessa longa convivência.

*** *** ***

Quero restringir-me, neste preito à memória de Barros Monteiro, ao sentido de sua vida e a alguns traços de sua personalidade.

Do sentido da vida, afirmou ele, certa feita, ao referir-se a ilustre juiz de São Paulo:

"Li na 'Comédia Humana', não do velho Balzac mas do jovem Saroyam, que cada homem vive sua própria vida e cada vida tem o seu próprio tema.

Em outras palavras é a mesma advertência que se encontra no prefácio de um dos livros mais discutidos do momento, de que os homens devem ser julgados, não pelo testemunho de fatos isolados, mas sim pela evidente intenção de sua vida inteira."

À luz deste pensamento, o tema da vida de Raphael de Barros Monteiro foi a vocação para a judicatura. Vida idealmente representada por forte linha reta, sempre fiel a si mesma e a seu constante objetivo.

A consciência nítida desta vocação ele próprio a afirmou, em mais de uma oportunidade.

Ao despedir-se do Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de assumir o cargo de Ministro deste Supremo Tribunal, reiterou a afirmativa, ao declarar:

"Jean-Paul Sartre, numa frase amarga, disse que não se escolhe a vocação: acerta-se ou malogra-se, eis tudo.

Não é verdade. Posso assegurar a V. Ex^t, Sr. Presidente, bem como a todos os meus ilustres colegas da magistratura de São Paulo, que fui, sou e serei juiz por vocação. Só esta me fez permanecer na função judicante até hoje e somente ela far-me-á nela permanecer até que a Providência ainda me dê forças para tanto."

A esse consciente desejo — presente, como afirmou, desde os bancos acadêmicos — de seguir a carreira de juiz, não foi estranho o ambiente do lar.

Nascido em 1908, na tradicional e bucólica cidade de Areias, no Estado de São Paulo, filho do Dr. Phidias de Barros Monteiro, Juiz de Direito, e de D. Erothides de Carvalho Monteiro, teve, no exemplo paterno, inspiração e estímulo que o orientassem na escolha da vocação.

Estudante, sem recursos materiais sobejos, ingressou no serviço público mediante concurso, trabalhando no Departamento dos Correios e Telégrafos, enquanto cursava a velha Academia de Direito de São Paulo.

A extraordinária capacidade de trabalho que sempre o distinguiu permitia que aliasse, ao exato cumprimento das funções públicas, estudo sério e profundo que lhe embasaria a formação profissional.

E enfrentando galhardamente os encargos do trabalho e do estudo, ao colar grau, em 1930, recebeu das mãos de Alcântara Machado a láurea de melhor aluno da Turma, o prêmio "Rodrigues Alves".

Podia, então, caminhar para os umbrais da carreira escolhida.

Em 1935, após notável concurso em que obteve a primeira colocação, Raphael de Barros Monteiro ingressou na magistratura do Estado de São Paulo. Realizara o desejo longamente esperado. Era Juiz de Direito como, ao tempo, o seu digno pai; como o veio a ser o irmão — o preclaro Prof. Washington de Barros Monteiro — e como o são, hoje, dois filhos — que considerou penhores de seu afeto ao Poder Judiciário de seu Estado natal.

Percorreu, o então juiz Barros Monteiro, as difíceis comarcas das zonas de penetração paulista, àquele tempo: Santo Anastácio, Penápolis, Olímpia.

O Tribunal de Justiça de São Paulo que acompanhava, de perto, a atividade dos juízes, zeloso da reputação e do bom funcionamento do Poder Judiciário, teve a atenção voltada para o julgador expedido que, ainda moço, se impunha pela excelência das decisões.

Trouxe-o, pelos seus méritos, para uma das Varas Cíveis da Capital do Estado. E porque o renome de Raphael de Barros Monteiro, como juiz de valor inexcavável, logo se estendesse entre colegas e advogados, em 1947 lhe foram confiadas as árduas funções de substituir em Segunda Instância.

De tal forma a insuperável operosidade de Barros Monteiro, sua cultura e seu valor intelectual se impuseram à admiração de todos que, em 1949, aos 41 anos de idade, era indicado e nomeado, por merecimento, para o cargo de desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Quero reproduzir algumas palavras com que o então Presidente do Tribunal, Des. Theodomiro Dias, o saudou, porque são uma síntese perfeita das qualidades de Raphael de Barros Monteiro.

Disse-lhe Theodomiro Dias:

"Segundo cor. hecidio proloquo aldeão, genuinamente brasileiro, um dia é da caça, outro do caçador.

É o seu caso, meu jovem e eminentíssimo colega.

Durante a sua fulgurante carreira, V. Ex^t foi sempre um incansável distribuidor de justiça. Chegou agora a vez de recebê-la, em toda sua plenitude, com geral satisfação.

É que V. Ex^t, por seu talento, por sua cultura, por sua operosidade, por seu alto sentimento de justiça, de há muito se enfileirou ao lado dos nossos mais completos julgadores.

Compartindo em nossos trabalhos durante anos a fio, quase sem interrupção, com o agravamento de servir ora em uma, ora em outra Câmara, ora em mais de uma Câmara ao mesmo tempo, V. Ex^t é um dos preciosos elementos de que não poderia o nosso Tribunal prescindir, sem empobrecer-se."

E finalizou Theodomiro Dias:

"Sem pretender ser profeta, prenuncio para V. Ex^t os mais brilhantes triunfos."

Raphael de Barros Monteiro não frustrou o vaticínio.

Em anos de profusa e brilhante judicatura, a ela reuniu a cátedra, convidado que foi para lecionar, na prestigiosa Faculdade de Di-

reito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, a 3^a Cadeira de Direito Judiciário Civil.

Foi chamado a presidir a Associação Paulista de Magistrados. Foi Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, de 1961 a 1963. Neste último ano participou do Congresso da União Internacional dos Magistrados, em Haia. Em 1966, fez parte da delegação da Associação dos Magistrados Brasileiros às reuniões do Conselho Central da referida União International, e das Comissões de Direito Constitucional e de Processo Civil, em Salzburgo.

Em 1966, assumiu as funções de Presidente do Tribunal de Justiça de seu Estado. Fê-lo na consciência da plena capacidade para a tarefa que lhe cabia enfrentar.

Disse, naquela oportunidade:

"Na temática de Graham Greene, o homem é sempre escolhido por Deus para uma tarefa superior às suas forças. Não digo que o encargo que colocastes, como instrumentos do Eterno, sobre os meus ombros, seja tarefa que exceda às minhas forças" ... "é confiantemente, com alegria e disposição que eu assumo esta responsabilidade, porque, agora, sinto-me preparado para enfrentá-la."

No desempenho exato e pontual desse encargo, a Barros Monteiro o foram buscar os altos poderes da República, para que viesse ocupar uma das cátedras do Superior Tribunal Federal.

E aqui logo se fez notar pela insuperável capacidade de trabalho e pela justeza de seus julgados.

Coube-lhe desempenhar, com a dedicação de sempre, as elevadas funções de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

E de tal forma buscava cumprir os deveres do cargo que, quando a saúde abalada lhe negava o necessário repouso, ainda era junto aos livros e aos processos, em fatigante trabalho, que lhe decorriam as horas de insônia.

Bem podemos aquilatar como lhe há de ter pesado, a Juiz expedito e operoso que era, sentir que a saúde não lhe correspondia aos esforços e obrigar-se ao momentâneo afastamento das funções judicantes.

Chegara a hora — a que se referira — em que a Providência lhe impunha o sacrifício de suportar a redução das forças com que mantivera, brilhantemente, ao longo dos anos, a plena correspondência à sua vocação de juiz — a intenção de sua vida inteira.

Se a dedicação à judicatura foi o tema da existência do Ministro Barros Monteiro, múltiplos foram os traços de sua personalidade de escol.

A dois deles me referirei. Não vou mencionar-lhe as altas qualidades do espírito, de leitor sempre ávido pelo sábio e pelo belo; nem as qualidades de magistrado imparcial e culto. Refiro-me à profunda e tranquila bondade, ditada pela simplicidade e pela modéstia.

Disse um ilustre advogado de São Paulo, ao saudá-lo no Tribunal Regional Eleitoral, a que presidia, como desembargador:

"O Des. Raphael de Barros Monteiro é a expressão rigorosa da modéstia. Sua docilidade de trato encantam aos que dele se acercam. A todos ouve com franciscana paciência. Seu tom de voz é sempre o mesmo. Jamais procura impor o prestígio de sua autoridade.

Tem o culto do respeito às opiniões alheias. Não ordena: solicita. Vai ao encontro dos desejos: não espera que lhe roguem.

A sua alegria é a de todos os companheiros.

Sente-se feliz ao vê-los contentes. Perscruta as tristezas alheias, à procura da razão, para tentar aliviá-las. Nobreza de sentimentos igual é difícil de encontrar".

Em anos de convivência, não me recorda ter presenciado o Ministro Barros Monteiro elevar o tom da voz ou interferir, com vivacidade maior, em debates ou julgamentos. Tinha, realmente, o culto do respeito às opiniões alheias. E quando delas dissentia, a natural delicadeza quase o levava a desculpar-se por fazê-lo.

A esse traço pessoal de caráter, aliava o profundo amor à instituição a que servia.

O Poder Judiciário e as funções judicantes mereciam-lhe as atenções de todos os momentos.

Demonstram-no dois fatos, que relembro.

Ao presidir a instalação do Ano Judiciário, de 1967, no Tribunal de Justiça de São Paulo, repetiu palavras de Pedro Chaves, dando-lhes especial realce, a fim de explicar os motivos determinantes daquela solenidade.

Disse, naquela oportunidade:

"Já é tempo de divulgar nos setores populares que o nosso Governo é tripartido e que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário estão no mesmo plano constitucional, cada um na sua esfera de ação, desempenhando suas atribuições peculiares, todos três delegados em exercício da soberania do povo paulista.

Não são revolucionárias, nem novas, estas concepções decorrentes de preceitos constitucionais, mas é preciso repetir os fatos e dar-lhes o merecido destaque, para que não desapareçam no mais completo olvido."

Pesava-lhe que a silenciosa atividade do Judiciário o tornasse quase desconhecido como um dos poderes do Estado. Queria vê-lo considerado em sua eminente posição constitucional.

Relembro o segundo fato: a declaração de seu amor pela Judicatura. Barros Monteiro o frisou, ao tomar posse neste Supremo Tribunal Federal.

Recordou a fina comparação que o Ministro Luiz Gallotti, então Presidente, fizera, a propósito de sua permanência em Brasília, com Fabrício, da "Chartreuse de Parme" que, preso mas enamorado da filha do Diretor da prisão, temia a hora da liberdade.

E acrescentou o Ministro Barros Monteiro: "Nós ambos, Senhor Presidente, enamorados de Clélia, a nossa querida Judicatura, continuamos presos, mas sempre temendo a soltura, por algum inesperado golpe do destino."

Fidelidade à vocação que, desde a juventude, o orientou para a magistratura; dedicação ao Poder Judiciário a que serviu com inexcedíveis esforços; virtudes de caráter, de inteligência e de operosidade que o fizeram notável entre os juízes de sua terra e de seu tempo — são apenas alguns traços da personalidade do Ministro Barros Monteiro, que de nós se apartou e a cuja memória se dedica esta reverente solenidade.

Por ocasião da posse no cargo de Desembargador, Raphael de Barros Monteiro assim evocou os momentos iniciais de sua carreira de juiz:

"Revejo nitidamente aquela tarde quente de um adusto verão em que, por uma poeirenta estrada que liga uma das estações da Noroeste à cidade de Pirajú, ia um juiz substituto, recém nomeado, assumir sua primeira comarca.

Vinca-lhe a face imberbe funda ruga, denunciadora das graves preocupações que lhe povoam a mente. Mas seu coração bate apressadamente, alimentado por um sangue rico de ideais e de esperanças.

Sabe que não lhe trará riquezas a carreira que abraçou. Sente que terá canseiras, trabalhos, aborrecimentos, mas pressente também que se se dispuser ao sacrifício e à luta pelo que considerar justo e reto, terá alegrias e terá compensações.

É que aprendeu, com Saint Exupery, que se trabalhasse somente pelos bens materiais, construiria para si mesmo uma prisão e nela se encerraria com sua moeda cinzenta, que não poderia ser trocada por coisa alguma que valesse a pena de ser vivida."

A Raphael de Barros Monteiro, concedeu-lhe a Providência viver plenamente o ideal a que se dedicou. Não construiu uma prisão nem nela se encerrou com a desvaliosa moeda do egoísmo — sim,

marcou os seus dias com as marcas do trabalho, da bondade, da conduta ilibada e da dedicação à Justiça.

*** * *** *

À sua memória se voltam nossos pensamentos, em afetiva recordação. É a personalidade do juiz de tão alto valor, as nossas derradeiras homenagens."

DISCURSO PROFERIDO PELO DR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, PROFESSOR JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES

"De há muito conhecia de nome e fama o ministro Raphael de Barros Monteiro. De perto, só vim a conhecê-lo quando passei a atuar nesta Colenda Corte como Procurador-Geral da República. Então, há dois anos, seu estado de saúde já era precário. Tenho bem fixada em minha rotina sua imagem macilenta e doentia. Parece-me ainda vê-lo sentado neste recinto, lendo, em surdina, seus votos escritos à mão, com letra miúda. Findava o mês de outubro do ano passado, quando estive com ele pela última vez. Estava eu de partida para a Turquia. Fez-me um pedido: que lhe trouxesse de lá alguns selos. A filatelia, os romances da moda e os pensamentos de autores ilustres anotados em caderetas que guardava amorosamente eram seu delírio. Trouxe os selos — uma bela coleção comemorativa do cinquentenário da república implantada por Kemal Ataturk. Não pude, porém, entregar-lhos. O destino não o permitiu.

Raphael de Barros Monteiro era de tradicional família de juízes. Seu pai o foi; um de seus irmãos — o Prof. Washington — é desembargador aposentado; dois de seus filhos são juízes de direito no Estado de São Paulo. Sua biografia quase se identifica com a carreira que fez na magistratura. Nascido em Areias — cidade-morta do vale do Paraíba —, foi aluno exemplar nas velhas Arcadas do Largo de São Francisco. Laureou-se com o galardão máximo da escola — o prêmio "Rodrigues Alves". Poucos anos depois de formado, atendeu ao clamor de sua desenganada vocação, e ingressou na magistratura paulista, mediante concurso em que se classificou em primeiro lugar. Iniciava-se a ascensão. Juiz substituto em Penápolis e em Jaboticabal. Juiz de direito em Santo Anastácio, Penápolis e Olímpia. Já na capital, juiz de direito da décima quinta Vara Cível. Em 1949, desembargador. Do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi vice-presidente e presidente. Em 1967, na vaga do ministro Pedro Chaves, seu antigo colega de magistratura, foi nomeado pelo presidente Costa e Silva ministro desta Suprema Corte. Nessa qualidade, integrou o Tribunal Superior Eleitoral, de que, também, foi presidente. Se a morte lhe não ceifasse a vida, aposentar-se-ia compulsoriamente no segundo ano do mandato de presidente do Supremo Tribunal Federal — último degrau de uma trajetória ascendente inimaginável, por certo, ao menino de Areias que um dia quis ser juiz.

SÉNECA, no livro X de seus Diálogos — no *De brevitate vitae* — exprobra o brocado *vitam brevem esse, longam artem*. Para ele, a vida nos proporciona tempo de sobejo, nós é que o perdemos demasiado. Não sei se o ministro Raphael de Barros Monteiro, em algum de seus lazeres, teria lido essas páginas do filósofo romano. Se não as leu, seguiu-as, porém, por intuição. Viveu como bom economista do tempo. Ao falecer aos sessenta e cinco anos, deixa para os pôsteros o exemplo de uma vida de progressão contínua mercê de trabalho incansável. Agora, descansa."

DISCURSO PRONUNCIADO PELO DR. JOSE ARNALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA

"Não sabem das torturas íntimas, inquietudes e perplexidades dos que julgam, inquietudes que são frutos da ânsia de ser justo.

Esquecem que são homens e não Deuses.

É o duplo aspecto, constante da advertência citada por Rui Barbosa, perante o Excelso Pretório:

"Recordai-vos, Senhores Juízes, se sois elevados acima do novo que vos circunda o Tribunal não é senão para ficardes, mais expostos aos olhares de todos. Vos julgais a sua causa. Ele julga a Vossa Justiça. E tal é a fortuna ou a desventura de vossa posição que não lhe podeis esconder, nem os vossos defeitos, nem as vossas virtudes."

Os profissionais a que tenho a honra de representar neste instante, podem proclamar, com saudade e com verdade, que o nosso eminentíssimo, saudoso e querido Ministro Raphael de Barros Monteiro, de sua vida, voltada à realização da Justiça, foi o magistrado da verdade e do Direito, sabendo ser justo e, ao mesmo tempo, profundamente humano.

Queria fazer a Justiça fazendo o bem.

Modesto, como convém aos homens que sabem; foi humilde, na autêntica expressão do termo: humildade irmã gêmea da verdade, como dizia Santa Terezinha.

Pronto na decisão; de uma operosidade construída na acuidade cultivada; na vivência intensa; na segurança dos tranqüilos e serenos.

Os seus filhos podem se envalidecer do patrimônio que lhes foi deixado.

O Conselho da OAB, seção do Distrito Federal e o Instituto dos Advogados do Distrito Federal credenciaram-me para falar, em seu nome, nesta solenidade em que se presta homenagem póstuma ao Ministro Raphael de Barros Monteiro.

A verdade, a justiça e o amor marcam o sentido da vida e imprimem a esperança na morte.

Quando vivemos firmes nesta esperança, ela realça a nossa vida.

Homenageamos hoje um homem dedicado, em toda a sua vida, ao culto do direito, apreciando as atitudes e reações humanas e julgando-as, segundo o texto da lei, a doutrina dos mestres e a técnica da Justiça.

Missão profundamente difícil e tormentosa. Augusta e responsável.

Reveste os homens que a desempenham da maior dignidade, ungindo-os com o poder e a glória.

Investe-os, ao mesmo tempo, de graves responsabilidades vinculadas ao sacrossanto direito da pessoa humana; cercia ou proclama a liberdade, constrói ou destrói riquezas.

Os da planície vislumbram o brilho das vestes e da coroa e admiram os Tribunais e Juízes; ao mesmo tempo, se entristecem ao contemplar atos que ensombrecem a grandeza da missão de decidir dos destinos dos homens ou da sorte dos regimes.

Desconhecem os embarracos e as dificuldades da falta de técnica na feitura da lei ou das imperfeições de seus textos.

Ai está o que qualquer filho gostaria de receber de seu Pai;

Dignidade, honra, escrúpulo e respeito. Ai está o que todos gostam ver na magistratura: sabedoria, cultura, inteligência dedicadas ao ideal da Justiça, ao espírito público, ao amor à Pátria.

Assim vivendo, o Ministro Barros Monteiro, homem de fé, construiu a sua esperança para a vida nova de paz e felicidade.

Neste instante de recordação e também de reflexão, conhecendo os profundos sofrimentos por que passou o bravo Juiz e homem, os que também têm fé e esperança, com saudade, se tranqüilizam.

No julgamento de Deus, a que foi submetido, e ao qual ninguém escapa, somos julgados na medida que medimos, segundo os critérios que adotamos e a Justiça que aplicamos.

Julgamento por razões de profundo mistério, segundo critério de amor infinito. Sob as preces de seus amigos, resultou para Raphael de Barros Monteiro o gozo da Paz e Felicidade, sem termo e sem limite, somente alcançada pelos homens que souberam encarnar a verdade, a Justiça e amor."

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

Ata da centésima octogésima segunda reunião ordinária,
realizada em 8 de maio de 1974.

Às dezessete horas do dia oito de maio de mil novecentos e setenta e quatro, presentes os senhores Senadores Accioly Filho e Heitor Dias, e Deputados José Bonifácio Neto, Henrique de La Rocque, Bento Gonçalves Filho e Adhemar de Barros Filho, sob a presidência do Senador Cattete Pinheiro, reuniu-se o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas, a fim de tratar de assuntos diversos. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, são relatados com parecer favorável, e aprovados, os seguintes processos: de concessão de auxílio-doença a Paulo Irineu Portes, Marcílio de Oliveira Lima, Antônio Galdino da Silva, José Alberto Gonçalves da Matta, Manoel Rodrigues dos Santos e José Lindoso; de concessão

de pensão ao ex-parlamentar José Costa Cavalcanti, a Sebastião Ferreira do Nascimento, servidor aposentado do Senado Federal, e a Lucy Palareia, dependente econômica do pensionista falecido Reynaldo Leão Ottegal Barbosa. São indeferidos, por falta de amparo, os requerimentos de auxílio-doença do senhor Senador Tarsio Dutra e do senhor Deputado Djalma Marinho. A seguir, é aprovada a previsão orçamentária do IPC para o exercício financeiro 1974/1975. São, ainda, aprovadas, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.017/73, as inscrições dos servidores Hélio Augusto da Silveira, Luiz Dias da Silva e Marita Menezes. Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e cinquenta minutos é encerrada a reunião. E, para constar, eu, Zélia da Silva Oliveira, Secretária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo senhor Presidente. — (a) Senador Cattete Pinheiro, Presidente.

ATAS DAS COMISSÕES**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA****14ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA
EM 15 DE MAIO DE 1974**

Às 10 horas do dia 15 de maio de 1974, na Sala "Clóvis Beviláqua", sob a presidência do Senador Daniel Krieger, presentes os Senadores Nelson Carneiro, Wilson Gonçalves, Carlos Lindenberg, Osires Teixeira, José Lindoso, Helvídio Nunes, José Augusto, Heitor Dias, Gustavo Capanema e Itálvio Coelho, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senador José Augusto que relata as seguintes proposições: constitucional e jurídico o Projeto de Lei do Senado nº 36/74: Autoriza o Governador do Distrito Federal a abrir à Secretaria de Saúde o crédito especial de Cr\$ 350.000,00 para o fim que especifica; favorável ao Ofício S Nº 11/74 do Presidente do S. T. F., Recurso Extraordinário nº 75.390, do Distrito Federal, inconstitucionalidade no Art. 789, § 1º da CLT das palavras "o Juiz e", concluindo pela apresentação de Projeto de Resolução. Aprovados por unanimidade.

A seguir, o Senador Nelson Carneiro submete à Comissão o substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 144/73 — Altera dispositivos da Lei nº 4.591, de 16-12-1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, conforme deliberado em reunião anterior e lê seu parecer ao Projeto de Lei da Câmara nº 7/74 — Altera a redação do item III do art. 6º da Lei nº 5.081, de 24-8-66, que "Regula o exercício da Odontologia", considerando o projeto constitucional e jurídico e rejeitando a Emenda nº 1, de Plenário.

Em discussão e votação é aprovado o substitutivo, bem como o parecer ao PLC Nº 7/74, declarando-se vencidos, quanto a este último, os Senadores José Lindoso e Gustavo Capanema, com as seguintes declarações de voto, respectivamente: "Acolho a constitucionalidade e juridicidade e voto contra a rejeição sob argumento de inocuidade" e "Vencido, aceito o voto do Senador José Lindoso".

Possuindo nos trabalhos, o Senador Heitor Dias profere os seguintes pareceres: injurídica a emenda nº 1, de Plenário, ao Projeto de Lei do Senado nº 17/74 — Altera a legislação da Previdência Social (Art. 22 da Lei nº 3.807, de 26-8-60 modificada pela Lei nº 5.890, de 8-6-73); constitucional e inconveniente quanto ao mérito o Projeto de Lei do Senado nº 21/74 — Altera a legislação da Previdência Social (Art. 8º da Lei nº 3.807, de 26-8-60); inconstitucional e injurídico o Projeto de Lei do Senado nº 2/74 — Altera a legislação da Previdência Social (Art. 57 da Lei nº 3.807, de 26-8-60, com a redação dada pela Lei nº 5.890, de 8-6-73).

Em discussão e votação os pareceres, falam os Senadores Nelson Carneiro e Wilson Gonçalves. Em votação, são aprovados os

pareceres ao PLS Nós 17 e 2, de 1974, declarando-se vencido o Senador Nelson Carneiro e vencido o Relator quanto ao PLS Nº 21/74, sendo designado Relator do vencido o Senador Wilson Gonçalves.

O Senador Carlos Lindenberg relata pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 23/74 — Vincula a Superintendência Nacional da Marinha Mercante-SUNAMAM ao Ministério da Marinha. Aprovado sem quaisquer restrições.

Com a palavra, o Senador Helvídio Nunes apresenta os seguintes pareceres: constitucional e jurídico o substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil ao Projeto de Lei da Câmara nº 34/74 — Cria, na Justiça do Trabalho da 5ª Região, as 1ª e 2ª Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede no Município de Simões Filho, no Estado da Bahia, assim como o Projeto de Lei do Senado nº 134/73 — Dispõe sobre reconhecimento de filho ilegítimo e dá outras providências, apresentando a este último a emenda nº 1-CCJ, supressiva.

Em discussão, e votação, são os pareceres aprovados unanimemente.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Assistente, a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**5ª REUNIÃO, REALIZADA EM 16 DE
MAIO DE 1974.**

Às dez horas e trinta minutos do dia dezesseis de maio do ano de mil novecentos e setenta e quatro, na Sala de Reuniões Epitácio Pessoa, sob a Presidência do Senhor Senador Gustavo Capanema, Presidente, estando presentes os Srs. Senadores Benjamim Farah, João Calmon, Jarbas Passarinho, Helvídio Nunes e Arron de Mello, reúne-se a Comissão de Educação e Cultura.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Cattete Pinheiro, Tarsio Dutra e Benedito Ferreira.

E lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Das proposições constantes da pauta é relatada a seguinte:

Pelo Senador Jarbas Passarinho:

Emitir parecer favorável ao projeto com a emenda apresentada pela Comissão de Justiça, e subemenda que oferece a referida emenda ao Projeto de lei da Câmara nº 01, de 1974, que "institui a data de 3 de maio como Dia do Parlamento".

Em discussão e votação é o parecer aprovado sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, Hugo Antonio Crepaldi, Assistente "ad-hoc" da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

9ª REUNIÃO, REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 1974 (EXTRAORDINÁRIA)

Às onze horas do dia quinze de maio de mil novecentos e setenta e quatro, na Sala Rui Barbosa, presentes os Senhores Senadores Carvalho Pinto, Wilson Gonçalves, Arnon de Mello, Otávio Cesário, Magalhães Pinto, Amaral Peixoto, Nelson Carneiro, José Lindoso, Carlos Lindenbergs, Virgílio Távora, Guido Mondin e Lourival Baptista, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Relações Exteriores.

Deixam de comparecer, por motivos justificados, os Senhores Senadores Jessé Freire, Fernando Corrêa, Dinarte Mariz, Accioly Filho, Saldanha Derzi, José Sarney, João Calmon, Franco Montoro e Danton Jobim.

O Senhor Senador Carvalho Pinto, Presidente da Comissão, ao constatar a existência de número regimental, declara aberta a reunião e o Assistente lê a Ata da reunião anterior que, sem debates, é aprovada.

Em seguida, o Senhor Presidente torna secreta a reunião, a fim de serem apreciadas as seguintes Indicações:

Mensagem nº 150/74 — Do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado a escolha do Senhor Ilmar Penna Marinho, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). Relator: Senador Arnon de Mello.

Mensagem nº 153/74 — Do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal a escolha do Senhor Antônio Corrêa do Lago, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Oriental do Uruguai. Relator: Senador Otávio Cesário.

Após a apreciação das Mensagens, encerra-se a reunião, lavrando eu, Cândido Hippert, Assistente da Comissão, a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

10ª REUNIÃO, REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 1974

Às dez horas e trinta minutos do dia desse de maio de mil novecentos e setenta e quatro, na Sala Rui Barbosa, presentes os Senhores Senadores Wilson Gonçalves, Magalhães Pinto, Fausto Castelo-Branco, Nelson Carneiro, Virgílio Távora, Otávio Cesário, Carlos Lindenbergs, Dinarte Mariz, João Calmon, Arnon de Mello, Guido Mondin e Franco Montoro, reúne-se a Comissão de Relações Exteriores.

Deixam de comparecer, por motivos justificados, os Senhores Senadores Carvalho Pinto, Jessé Freire, Fernando Corrêa, Saldanha Derzi, Accioly Filho, José Sarney, Lourival Baptista e Danton Jobim.

O Senhor Wilson Gonçalves, Vice-Presidente no exercício da Presidência, ao constatar a existência de número regimental, declara aberta a reunião e o Assistente lê a Ata da reunião anterior que, sem debates, é aprovada.

Em seguida, o Senhor Presidente torna secreta a reunião, a fim de que sejam apreciadas as seguintes Mensagens:

Nº 166/74 — Do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal a escolha do Diplomata Geraldo de Heráclito Lima, Embaixador junto à Federação da Nigéria, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República do Daomei. (Relator: Senador Magalhães Pinto).

Nº 170/74 — Do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal a escolha do Senhor Egberto da Silva Mafra, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Federal da Alemanha. (Relator: Senador Nelson Carneiro).

Após a apreciação das Mensagens, o Senhor Presidente torna pública a reunião e concede a palavra ao Senhor Senador Franco

Montoro, que emite parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1974, que "Aprova o texto do Acordo Comercial firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho da Comunidade Económica Europeia, em Bruxelas, a 19 de dezembro de 1973".

Encerrada a discussão, o parecer é colocado em votação, sendo, por unanimidade, aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Cândido Hippert, Assistente da Comissão, a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 1974

Às quinze horas do dia quatorze de maio de mil novecentos e setenta e quatro, na Sala Epitácio Pessoa, com a presença dos Senhores Senadores Jessé Freire, Heitor Dias, Magalhães Pinto e Amaral Peixoto, reúne-se a Comissão de Serviço Público Civil.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Benjamim Farah, Tarso Dutra, Celso Ramos e Osires Teixeira.

Em cumprimento ao que preceita o Artigo 93, parágrafo 3º, do Regimento Interno, assume a Presidência o Senhor Senador Jessé Freire, que concede a palavra ao Senhor Senador Heitor Dias que relata favoravelmente o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1974 (nº 1.794-B, de 1974), na origem), que "cria, na Justiça do Trabalho da 5ª Região, a 1ª e 2ª Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede no Município de Simões Filho, no Estado da Bahia".

O parecer, pela aprovação do Projeto, é, após o encerramento da discussão e votação, aprovado nos termos do substitutivo que apresenta.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Cláudio Vital Rebouças Lacerda, Assistente da Comissão de Serviço Público Civil, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 1974

Às dez horas e trinta minutos do dia desse de maio de mil novecentos e setenta e quatro, na Sala Clóvis Bevilacqua, com a presença dos Senhores Senadores Benjamim Farah, Heitor Dias, Paulo Guerra, Gustavo Capanema e Jessé Freire, reúne-se a Comissão de Serviço Público Civil.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Tarso Dutra, Celso Ramos e Osires Teixeira.

O Senhor Senador Benjamim Farah, Presidente da Comissão, constatando a existência de quorum, declara aberto os trabalhos.

É lida e sem restrições, aprovada a Ata da reunião anterior.

Em seguida o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Heitor Dias, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1974, que "altera a redação do artigo 84 do Código Penal".

O parecer, pela aprovação do Projeto, é, após o encerramento da discussão e votação, aprovado nos termos do substitutivo que apresenta.

Com a palavra o Senhor Senador Jessé Freire, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 129, de 1973, que "altera a redação do artigo 1º do Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, para o fim de atribuir à Fundação IBGE competência para realizar pesquisa de opinião pública".

Em discussão e votação, o parecer é aprovado sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Cláudio Rebouças Lacerda, Assistente da Comissão de Serviço Público Civil, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

MESA

Presidente:
Paulo Torres (ARENA — RJ)

1º-Vice-Presidente:
Antônio Carlos (ARENA — SC)

2º-Vice-Presidente:
Adalberto Sena (MDB — AC)

1º-Secretário:
Ruy Santos (ARENA — BA)

2º-Secretário:
Augusto Franco (ARENA — SE)

3º-Secretário:
Milton Cabral (ARENA — PB)

4º-Secretário:
Geraldo Mesquita (ARENA — AC)

Suplentes de Secretários:
Luís de Barros (ARENA — RN)
José Augusto (ARENA — MG)
Antônio Fernandes (ARENA — BA)
Ruy Carneiro (MDB — PB)

**LIDERANÇA DA ARENA
E DA MAIORIA**

Líder:
Petrônio Portella (ARENA — PI)

**LIDERANÇA DO MDB
E DA MINORIA**

Líder:
Amaral Peixoto (MDB — RJ)
Vice-Líderes:
Nelson Carneiro (MDB — GB)
Danton Jobim (MDB — GB)

COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

**A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS
E DE INQUÉRITO****Comissões Temporárias**

Chefe: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
 - 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos;
 - 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
 - 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).
- Assistentes de Comissões: José Washington Chaves, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; e Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313

**COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)**

COMPOSIÇÃO
Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares	ARENA	Suplentes
Antônio Fernandes	Tarsio Dutra	
Vasconcelos Torres	João Cleofas	
Paulo Guerra	Fernando Corrêa	
Otávio Cesário		
Flávio Britto		
Mattos Leão		

MDB	Ruy Carneiro
Amaral Peixoto	

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

**COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros)**

COMPOSIÇÃO
Presidente: Clodomir Milet
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares	ARENA	Suplentes
José Guiomard		Saldanha Derzi
Teotônio Vilela		Osires Teixeira
Dinarte Mariz		Lourival Baptista
Wilson Campos		
José Esteves		
Clodomir Milet		

MDB	Franco Montoro
Ruy Carneiro	

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)
(13 Membros)**

COMPOSIÇÃO
Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares	ARENA	Suplentes
José Lindoso		Eurico Rezende
José Sarney		Osires Teixeira
Carlos Lindenbergs		João Calmon
Helvídio Nunes		Lenoir Vargas
Itálio Coelho		Vasconcelos Torres
Mattos Leão		Carvalho Pinto
Heitor Dias		
Gustavo Capanema		
Wilson Gonçalves		
José Augusto		
Daniel Krieger		
Accioly Filho		

MDB	Franco Montoro
Nelson Carneiro	

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Clóvis Beviláqua — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Catete Pinheiro
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares

ARENA

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Catete Pinheiro
Otávio Cesário
Osires Teixeira
Fernando Corrêa
Saldanha Derzi
Heitor Dias
Antônio Fernandes
José Augusto

MDB

Ruy Carneiro

Assistente: Marcus Víncius Goulart Gonzaga — Ramal 303
Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas
Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares

ARENA

Magalhães Pinto
Vasconcelos Torres
Wilson Gonçalves
Jessé Freire
Arnon de Mello
Teotônio Viléla
Paulo Guerra
Renato Franco
Helvídio Nunes
Luiz Cavalcante

MDB

Franco Montoro

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema
Vice-Presidente: João Calmon

Titulares

ARENA

Gustavo Capanema
João Calmon
Tarso Dutra
Benedito Ferreira
Catete Pinheiro
Jarbas Passarinho

MDB

Benjamim Farah

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas
Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares

ARENA

Celso Ramos
Lourival Baptista
Saldanha Derzi
Benedito Ferreira
Alexandre Costa
Fausto Castelo-Branco
Lenoir Vargas
Jessé Freire
João Cleofas
Carvalho Pinto
Virgílio Távora
Wilson Gonçalves
Mattos Leão
Tarso Dutra

MDB

Amaral Peixoto

Ruy Carneiro

Danton Jobim

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Bernardo Pereira Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro
Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares

ARENA

Heitor Dias
Domício Gondim
Renato Franco
Guido Mondir
Osires Teixeira
Eurico Rezende

MDB

Franco Montoro

Suplentes

Wilson Campos
Accioly Filho
José Esteves

Assistente: Cândido Hippertt — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 624

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Nelson Carneiro

Titulares

ARENA

Arnon de Mello
Luiz Cavalcante
Leandro Maciel
Jarbas Passarinho
Domício Gondim
Lenoir Vargas

MDB

Nelson Carneiro

Suplentes

Paulo Guerra
Antônio Fernandes
José Guiomard

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)
(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: Danton Jobim

Suplentes

ARENA

Lourival Baptista
Wilson Gonçalves

Titulares

Carlos Lindenberg
José Lindoso
José Augusto
Cattete Pinheiro

MDB

Danton Jobim Ruy Carneiro

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guiomard

Suplentes

ARENA

Alexandre Costa
Celso Ramos
Jarbas Passarinho

Titulares

Waldemar Alcântara
José Lindoso
Virgílio Távora
José Guiomard
Flávio Britto
Vasconcelos Torres

MDB

Benjamim Farah

Amaral Peixoto

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

Titulares

Carvalho Pinto
Wilson Gonçalves
Jessé Freire
Fernando Corrêa
Dinarte Mariz
Arnon de Mello
Magalhães Pinto
Accioly Filho
Saldanha Derzi
José Sarney
Lourival Baptista
João Calmon

ARENA

Suplentes

Emival Caiado
Carlos Lindenberg
José Lindoso
Guido Mondin
Cattete Pinheiro
Virgílio Távora
Otávio Cesário

MDB

Amaral Peixoto

Franco Montoro
Danton Jobim
Nelson Carneiro

Assistente: Cândido Hippertt — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benjamim Farah
Vice-Presidente: Tarso Dutra

Titulares

Tarso Dutra
Celso Ramos
Osires Teixeira
Heitor Dias
Jessé Freire

MDB

Benjamim Farah

Suplentes

Magalhães Pinto
Gustavo Capanema
Paulo Guerra

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

Titulares

Fernando Corrêa
Fausto Castelo-Branco
Cattete Pinheiro
Lourival Baptista
Luís de Barros
Waldemar Alcântara

ARENA

Suplentes

Saldanha Derzi
Wilson Campos
Clodomir Milet

MDB

Ruy Carneiro

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares

Leandro Maciel
Alexandre Costa
Luiz Cavalcante
Lenoir Vargas
Benedito Ferreira
José Esteves

MDB

Danton Jobim

Suplentes

Dinarte Mariz
Luís de Barros
Virgílio Távora

Benjamim Farah

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

ÍNDICE

I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D. O. de 21-7-71; ret. D. O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — “Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971:
— Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D. O. de 1º-9-71).
- c) Quadro Comparativo:
 - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D. O. de 21-7-71; ret. D. O. de 23-7-71);
 - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — “Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D. O. de 1º-9-71);
 - Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
 - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D. O. de 19-7-65; ret. D. O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D. J. de 13-9-71).

II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — “Institui o Código Eleitoral” (D. O. de 19-7-65; ret. D. O. de 30-7-65).
- b) alterações:
 - Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — “Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)” (D. O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
 - Decreto-Lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966” (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
 - Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — “Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências” (D. O. de 27-10-69).

III — SUBLEGENDAS

- Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — “Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências” (D. O. de 18-6-68).

IV — INELEGIBILIDADES

- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — “Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências” (D. O. de 29-4-70).

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

**OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO,
ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL,
PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO**

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.203

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via-Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via-Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

O PREÇO DO EXEMPLAR ATRASADO SERÁ ACRESCIDO DE Cr\$ 0,30

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

OS ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas (antiga Diretoria de Informação Legislativa), e impressa pelo Centro Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Mouira Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4º volume da obra, com indicação nas páginas.

7º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo.

Constituição de 1967 projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas. Preço: Cr\$ 8,00.

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50